



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ELMA MOREIRA DE ASSIS

BULLYNG ESCOLAR: IDENTIFICAÇÃO E PROIBIÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

SOUSA - PB
2011

ELMA MOREIRA DE ASSIS

BULLYNG ESCOLAR: IDENTIFICAÇÃO E PROIBIÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Jailton Macena de Araújo.

SOUSA - PB
2011



A848b Assis, Elma Moreira de.
Bullyng escolar: identificação e proibição no Ordenamento Jurídico Brasileiro. / Elma Moreira de Assis. - Sousa - PB: [s.n], 2011.

76 f.

Orientador: Professor Dr. Jailton Macena de Araújo.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Bullyng escolar. 2. Cyberbullying. 3. Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Dano moral - idenização. 5. Dano material - idenização. 6. Ministério Público – Proteção de crianças e adolescentes. I. Araújo, Jailton Macena de. II. Título.

CDU: 343.63:37(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

ELMA MOREIRA DE ASSIS

BULLYING ESCOLAR: IDENTIFICAÇÃO E PROIBIÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho monográfico apresentado
ao Curso de Direito do Centro de
Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina
Grande, como exigência parcial da
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Jailton Macena de
Araújo

Data de aprovação: _____

Banca Examinadora

Prof. Jailton Macena de Araújo
Orientador

Ângela Maria Rocha Gonçalves de Abrantes
Examinador

Eduardo Jorge Pereira Oliveira
Examinador

Para minha mãe Jacinta Vieira,
por ter me dado a vida não
uma, mas inúmeras vezes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela vida e saúde, por estar sempre no meu caminho, iluminando e guiando às escolhas certas.

Agradeço aos meus pais, Francisco Moreira e Jacinta Vieira por absolutamente tudo. Cada um de seus atos foi uma oportunidade que eu tive para crescer e me tornar o que sou.

Aos meus irmãos Elden Araken e Elton Vieira, agradeço por toda a nossa história de luta e superação, na qual apesar das diferenças sempre nos mantivemos unidos pelo amor de um para com o outro.

Agradeço as minhas estimadas cunhadas Elaine e Elizama, por todo o apoio e confiança que sempre depositaram em mim, bem como por terem me presenteado com sobrinhos tão lindos: Erick, Ellen e Endrick. Sinto-me feliz em compartilhar o findar de mais uma etapa da minha vida com vocês, pessoas que me ajudam nos momentos de dificuldades.

A todos os meus companheiros de Universidade, em especial as amigas-irmãs que conquistei: Ayla, Camylla, Lydia e Flavianny. Agradeço por todos os nossos momentos de diversão e estímulo, onde uma ajudava a outra a suportar os seus respectivos fardos.

Agradeço a Livia Queiroga, minha protegida, por toda reciprocidade, confiança e amor incondicionais a mim consagrados. Obrigada por toda música, fascínio e transcendentalidade presentes em nosso convívio e conversas, armas eficazes que tanto me ajudaram a vencer os obstáculos que surgiam, levando-me a vislumbrar um futuro promissor.

A Camilla Queiroga, minha querida amiga de infância, por todo o incentivo e companheirismo ao longo de todo esse tempo. Que todas as nossas boas lembranças sejam um prenúncio de um por vir maravilhoso.

Ao professor Jailton Macena, meu orientador e amigo, pelo tempo e paciência a mim dedicados. Seus conhecimentos e incentivos, bem como sua prontidão em me fornecer ajuda foram fundamentais para a concretização deste projeto.

Enfim, a todas as pessoas que contribuíram para esta conquista, não poderia deixar de expressar à minha imensa gratidão. Muito obrigada!

“E eu, menos estrangeiro no lugar que no momento, sigo mais sozinho caminhando contra o vento, e entendo o centro do que estão dizendo.”

Caetano Veloso

RESUMO

O termo bullying diz respeito às ações que tiranizam, ameaçam, oprimem, amedrontam e intimidam, consistindo em uma forma de agressão física e/ou moral contra determinada pessoa ou grupo minoritário, sendo caracterizada pelo caráter sistemático, repetitivo e violador que possui. Identificar os agentes dessa forma de violência não é tarefa fácil, isso porque muitas vezes a vítima permanece calada em face das agressões sofridas. Provavelmente, o fenômeno bullying sempre existiu, entretanto, apenas atualmente, ele tem sido identificado e discutido em vários países do mundo. O objetivo deste estudo foi analisar o modo de exteriorização do bullying, principalmente no ambiente escolar, e sua consequência no mundo jurídico. A questão central que se pautou este trabalho foi o estudo sobre o bullying e suas formas de manifestação, enfatizando o tratamento jurídico conferido ao tema, bem como identificando qual seria o seu enquadramento legal mais justo e sua punição. Utilizando como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica, procurou-se identificar o problema do bullying na sociedade moderna, enfatizando suas formas e consequências, bem como analisar a proibição do bullying no ordenamento jurídico brasileiro, atentando para as previsões legais que combatem sua prática e a responsabilidade jurídica que advém para os autores dessa forma de violência. Além do mais, o trabalho tem o intuito de estudar o tema no âmbito da Paraíba, ressaltando o papel do Ministério Público estadual na sua prevenção e repressão, tendo em vista que o exercício das suas funções está intimamente relacionado à efetivação dos princípios e preceitos constitucionais e fundamentais concernentes às crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Bullying. Responsabilidade. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ministério Público.

ABSTRACT

The expression bullying refers to the actions which tyrannize, threaten, oppress, frighten and intimidate, consisting in a form of aggressive behavior physical and/or moral against a person or a minority group, which is characterized by the systematic, repetitive and violating character. Identify the bullies is not easy, due to the fact that most of the time, the victims do not talk about the abuse that they have been through. The phenomenon of bullying has always been around, however just recently, it has been recognized and discussed in several countries around the world. The aim of this study was analyze the way of externalization of bullying, especially on schools, and also its consequences on the legal system. The main focus of this work is the study of bullying and its ways of manifestation, emphasizing the role of the legal system in tackling this issue, with the aim of identify the correct criminal definition and the best way of punishment for perpetrators. The methodological procedures for this work, was based on bibliographic research. The aim is to identify the problem of bullying in modern society, emphasizing their ways and consequences, also consider anti-bullying legislation in the Brazilian legal system, paying attention to legal provisions to fight against this practice and the legal liability that may occurs to the perpetrators of this kind of violence. Furthermore, the work aims to study this theme on State of Paraiba, highlighting the role of the Office of Public Prosecutor from the State to prevent and repress this kind of action, considering that the exercise of their functions is closely related to the effectuation of the constitution and fundaments which concern children and adolescents.

Keywords: Bullying. Responsibility. Statute of Children and Adolescents. Office of Public Prosecutor.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 BULLYING: BREVES APONTAMENTOS E CONCEITUAÇÃO	13
2.1 PARTICIPANTES DO BULLYING	15
2.2 FORMAS DE BULLYING	17
2.2.1 Cyberbullying	18
2.2.2 Workplacebullying, mobbing ou bullying no ambiente de trabalho..	20
2.2.3 Bullying homofóbico	21
2.2.4 Bullying militar	21
2.2.5 Bullying prisional.....	22
2.2.6 Bullying por omissão.....	23
2.2.7 Bullying escolar	23
2.3 CONSEQUÊNCIAS DO BULLYING	24
2.4 O PAPEL DA ESCOLA NO COMBATE AO BULLYING	26
3 PROIBIÇÃO DO BULLYING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	30
3.1 AS PREVISÕES LEGAIS DE COMBATE AO BULLYING ESCOLAR	33
3.1.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente	34
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL COMO FORMA DE REPRIMIR O BULLYING	36
3.2.1 Dever de indenizar e dano material e moral em decorrência de atos de bullying	37
3.2.2 Responsabilidade por atos de bullying na esfera penal	43
4 BULLYING E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	47
4.1 FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEGUNDO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	49
4.1.1 Atuação do promotor de justiça da infância e juventude na área infracional.....	50
4.2 BULLYING NO ÂMBITO DA PARAÍBA: O CASO “JOÃO PESSOA”	55
4.3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO COMBATE AO BULLYING: INICIATIVAS E PROJETOS DE LEIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS	68
ANEXO A	72
ANEXO B	75

1 INTRODUÇÃO

O bullying, termo em inglês popularizado no Brasil, é um fenômeno que atormenta diariamente milhões de pessoas, sobretudo crianças e adolescentes. Trata-se de uma forma de violência injustificada e contínua, praticada por um indivíduo ou grupo minoritário, contra alguém integrante de sua relação de convívio, com o fim de atacar a estrutura física e/ou psíquica das vítimas, mediante a prática de atos que envolvem tortura, desprezo, intimidação, entre outros.

O bullying é caracterizado pelo caráter sistemático, repetitivo e violador que possui, não se referindo à simples brincadeiras inerentes a infância, como querem apontar os céticos da existência desse fenômeno, que atribuem sua incidência ao sensacionalismo da mídia, professores, ou psicólogos, entre outros. Ao contrário, consiste em uma forma de violência física e/ou moral, em vários casos através de intimidações veladas praticadas pelos agressores.

Não é simples identificar os agentes dessa forma de violência. Isso ocorre porque muitas vezes a vítima, por não encontrar coragem para se defender, permanece calada em face das agressões sofridas, o que acaba encobrindo e dificultando a identificação e repressão dos agressores.

Essa conduta maldosa pode se expressar das mais variadas formas, através de comportamentos desrespeitosos versáteis, que podem bombardear seu alvo direta ou indiretamente. Atualmente, o bullying vem assumido novas configurações, a exemplo do *cyberbullying* ou do *workplacebullying*, o que tem prejudicado de forma significativa o processo educativo, as relações trabalhistas e o convívio social.

Embora seja registrado noutros espaços, o bullying praticado no ambiente escolar é a forma mais comum de violência, e a mais veiculada nos meios de comunicação, isto se dá, principalmente, porque a escola é o local onde se convive com a diversidade humana e nela existem indivíduos com diferentes comportamentos.

Não se refere a uma forma qualquer de violência, diz respeito ao isolamento intencional, aos apelidos vexatórios, às gozações que magoam e constroem, entre outras.

Essa realidade mostra o quanto é necessária a adoção de medidas e de ações que possam inibir a prática desse tipo de violência, uma vez que o bullying

gera consequências negativas para todos os envolvidos, principalmente para a vítima, que geralmente apresenta problemas de baixa auto-estima, o que é agravado pelas agressões sofridas.

No presente trabalho, adotou-se como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica. Seu objetivo geral é analisar o bullying e suas formas de manifestação, enfatizando o tratamento jurídico conferido ao tema, bem como identificando qual seria o seu enquadramento legal mais justo e sua punição.

Como objetivos específicos têm-se os seguintes: identificar o problema do bullying na sociedade moderna, analisando suas formas e consequências; analisar a proibição do bullying no ordenamento jurídico brasileiro, atentando para as previsões legais que combatem sua prática e a responsabilidade jurídica que advém para os autores dessa forma de violência; e, estudar o tema no âmbito da Paraíba, ressaltando o papel do Ministério Público estadual na sua prevenção e repressão.

No sentido de melhor atender aos objetivos estabelecidos, o presente trabalho foi estruturado em três capítulos. No Capítulo I será feita uma abordagem sobre o fenômeno do bullying no Brasil, com a apresentação das suas várias formas, focando-se nas consequências que sua incidência pode gerar para as vítimas dessa modalidade de agressão. Assim, abordar-se-á a conceituação e os breves aspectos do bullying, além de serem declinados os seus participantes. E, finalizando o referido capítulo, serão realizados alguns comentários sobre o papel das escolas no combate ao bullying, ressaltando suas obrigações e responsabilidades quanto a essa problemática.

A proibição do bullying no ordenamento jurídico brasileiro será abordada no Capítulo II, com a apresentação das previsões legais de combate ao bullying, enfatizando o tratamento dado aos menores segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente; e a responsabilidade civil e penal como forma de reprimir esse tipo de violência, ressaltando que sua prática gera o dever de indenizar e pode ser enquadrada em determinados tipos penais.

A atuação do Ministério Público frente aos casos de bullying será tratada no Capítulo III, que também enfatizará o novo perfil institucional atribuído ao representante ministerial com o advento da Constituição Federal de 1988; a atuação do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude nas práticas de bullying caracterizadas como atos infracionais; o bullying no âmbito da Paraíba, através da

análise do caso “João Pessoa”; e, o papel do Ministério Público estadual no combate ao bullying, mediante a implementação de projetos e a criação de leis específicas.

O enfoque do presente trabalho, portanto, é a análise sobre o modo de exteriorização do bullying, principalmente no ambiente escolar, e sua consequência no mundo jurídico, ressaltando os avanços e iniciativas pertinentes a sua repressão tanto no âmbito nacional quanto estadual, em especial, a atuação do Ministério Público do Estado da Paraíba enquanto instituição constitucionalmente vocacionada à proteção e promoção dos direitos e garantias individuais.

2 BULLYING: BREVES APONTAMENTOS E CONCEITUAÇÃO

O bullying é um fenômeno que certamente sempre existiu, é uma prática que cresce a cada dia, de forma silenciosa e assustadora, e consiste em uma forma de agressão física e/ou moral contra determinada pessoa ou grupo minoritário, sendo caracterizada pelo caráter sistemático, repetitivo e violador que possui.

Esse fenômeno só passou a ser investigado na década de 70 quando, devido ao alto índice de suicídios que ocorreram com crianças e adolescentes naquela época, o pesquisador norueguês Dan Olweus, então professor na Universidade de Bergen, desenvolveu, então, uma pesquisa com alunos em escolas públicas e particulares acerca do motivo desses suicídios, concluindo que muitos eram vítimas de violência e agressões repetitivas por parte dos colegas, fato que gerava sentimentos negativos, pessimistas e de frustração, enfim tão destrutivos que chegavam ao ponto de levá-los a ceifar a própria vida (ESCOREL, 2011, p. 202).

Essa situação impulsionou uma campanha nacional, com apoio do governo norueguês, conseguindo em pouco tempo reduzir em aproximadamente 50% os casos de bullying nas escolas, inspirando outros países a promover iniciativas semelhantes, a exemplo do Reino Unido, Canadá e Portugal (FANTE, 2005, p.45).

O bullying passou, assim, a ser alvo constante de estudos que propõem reflexões e delineiam proposições, sendo pauta de discussões de organizações educacionais, trabalhistas, militares, de defesa de direitos humanos em centenas de países, inclusive no Brasil (CALHAU, 2010, p. 13).

Fante e Pedra (2008, p. 34), grandes precursores dos estudos desse fenômeno no âmbito nacional, contribuem para se entender que:

Bully pode ser traduzido como valentão, tirano, brigão. Como verbo, *bully*, significa tyrannizar, amedrontar, brutalizar, oprimir, e o substantivo *bullying* descreve o conjunto de atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo (*bully*) ou grupo de indivíduos com o objetivo de intimidar ou agredir outro indivíduo (ou grupo de indivíduos) incapaz de se defender. [...] O abuso de poder, a intimidação, a prepotência, são algumas das estratégias que o *bully* adota para impor sua autoridade e manter suas vítimas sob domínio. [...] Os *bullies* estão em toda parte [...] nos mais diversos contextos sociais.

Desse modo, o bullying, termo em inglês popularizado em nosso país, pode ser adotado para abarcar todo tipo de comportamento agressivo, compreendendo atos de violência injustificada e contínua, no campo das relações interpessoais.

Convém ressaltar os vários termos que são igualmente empregados para se referir ao bullying, conforme destacam Fante e Pedra (2008, p.34-35):

[...] São usados, por exemplo, *mobbing*, na Suécia e na Noruega e na Dinamarca; *mobbing*, na Suécia e na Finlândia; *harcèlement quotidien*, na França; *prepotenza ou bullismo*, na Itália; *yjitime*, no Japão; *Agressionem unter Shulern*, na Alemanha; *acoso e amenaza* entre escolares ou *intimidación*, na Espanha. Em Portugal, o termo já é utilizado de forma politicamente correta. No Brasil, tivemos dificuldade para encontrar um termo equivalente que expresse o fenômeno com a mesma amplitude do termo em inglês. O termo intimidação não expressa as diversas e complexas possibilidades de ações empregadas nesta síndrome psicossocial.

O termo bullying não se refere à simples brincadeiras inerentes a infância, como querem apontar os céticos da existência desse fenômeno, atribuindo sua incidência ao sensacionalismo da mídia, professores, ou psicólogos, entre outros. Ao contrário, consiste em uma forma de violência física e/ou moral, em vários casos através de intimidações veladas praticadas pelos agressores.

Conforme assevera Middleton-Moz (apud ESCOREL, 2011, p. 204):

Os comportamentos incluídos no bullying são vários: ofender, humilhar, espalhar boatos, fofocar, expor ao ridículo em público, fazer de bode expiatório e acusar, isolar, designar áreas de trabalho ou tarefas ruins ou negar férias e feriados no local de trabalho, dar socos, tapas, chutes, insultar, ostracizar, sexualizar ou fazer ofensas étnicas ou de gêneros.

Nesse diapasão, como forma de especificar os atos caracterizadores da incidência dessa prática, o próprio pesquisador Dan Olweus estabeleceu alguns critérios básicos para identificar as condutas de bullying e diferenciá-las de outras formas de violência e das brincadeiras próprias da idade. Os critérios estabelecidos são: ações repetitivas contra a mesma vítima num período prolongado de tempo; desequilíbrio de poder, o que dificulta a defesa da vítima; bem como ausência de motivos que justifiquem os ataques (CALHAU, 2010, p. 07).

Assim, analisando esse padrão característico, procura-se compreender essa faceta da violência, desmascarando seus participantes a fim de evitar que essa

prática se espalhe para outros campos do convívio humano ou vitime mais indivíduos.

2.1 PARTICIPANTES DO BULLYING

Identificar os agentes dessa forma de violência não é tarefa fácil. Isso se dá porque muitas vezes a vítima, por não encontrar coragem para se defender, permanece calada em face das agressões sofridas, o que acaba encobrindo e dificultando a identificação e repressão dos agressores.

O bullying pode ocorrer tanto na direção horizontal (entre pessoas do mesmo nível, como estudantes) e na direção vertical (entre pessoas de níveis diferentes como professores e alunos). Ocorrendo de forma silenciosa e contínua em qualquer meio, a exemplo de: corredores, banheiros públicos, meios virtuais (como comunidades do Orkut, facebook entre outras redes sociais), entre outros (CALHAU, 2008, p. 08).

Atua como agressor aquele indivíduo que vitimiza os mais frágeis, normalmente se apresentando mais forte que seus companheiros de classe e que suas propensas vítimas. Geralmente é membro de uma família desestruturada, na qual o relacionamento afetivo é deficitário, tendo pais que usam meios violentos como forma de solucionar conflitos. São considerados malvados, apresentando dificuldades para adaptar-se às normas, adotando condutas anti-sociais e sentindo-se atraído pelas más companhias (FANTE, 2005, p. 73).

São os chamados *bullies*, pessoas que gostam de exercer poder e controle sobre uma ou mais vítimas, eleitas para sofrerem agressões de forma aleatória, talvez por apresentarem aparência física característica, ou por serem mais reservadas. Na maioria das vezes, os ofendidos são aqueles taxados como "esquisitos", que se mostram tímidos, retraídos, passivos, submissos, ansiosos, temerosos, com dificuldades de defesa, de expressão e de relacionamento. Além desses, outros fatores também influenciam, como: as diferenças de raça, credo, opção sexual, sotaque, maneira de se vestir, entre outros. Sendo o mesmo perfil das vítimas de bullying em outros ambientes, como no trabalho, por exemplo (FANTE; PEDRA, 2008, p. 45).

Além dessa figura típica de vítima, surge nesse cenário a vítima provocadora, sendo aquela que instiga reações agressivas contra si mesmas, porém não conseguem se defender dos revides. São geralmente aquelas crianças ou adolescentes hiperativos e impulsivos e/ou imaturos, que acabam por criar um ambiente tenso na escola, elas fazem com que a atenção dos espectadores se volte para si, o que acaba por mascarar a ação dos verdadeiros agressores (SILVA, 2010, p. 40).

Não obstante, pode entrar em cena a chamada vítima agressora, aquela que reproduz os maus-tratos sofridos como forma de compensação, isto é, procura outra vítima ainda mais frágil e vulnerável, e comete contra esta todas as agressões que sofreu. Esse caso dificulta mais ainda o controle do bullying, acionando um efeito "cascata" ou de círculo vicioso, em que a figura de seus agentes se confunde ainda mais, vez que uma mesma pessoa atua ora como vítima, ora como agressora (SILVA, 2010, p. 42).

Esclarecendo, a Revista Construir Notícias (consoante ESCOREL, 2011, p. 208) enfatiza:

O levantamento realizado pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (Abrapia), em 2002, envolvendo 5.875 estudantes de 5ª a 8ª séries de onze escolas localizadas no município do Rio de Janeiro, revelou que 40,5% desses alunos admitiram ter estado diretamente envolvidos em atos de *bullying* naquele ano, sendo 16,9% alvos, 10,9% alvos/autores e 12,7% autores de *bullying*. Os meninos, com uma frequência muito maior, estão mais envolvidos com o bullying, tanto como autores como alvos. Já entre as meninas, embora com menor frequência, o bullying também ocorre e se caracteriza, principalmente, como prática de exclusão e difamação.

Conforme preleciona Calhau (2010, p.37), as agressões perpetradas por indivíduos do sexo masculino diferem das do sexo feminino em razão da natureza que possui, sendo que "regra geral, os agressores utilizam mais a força física e as agressoras utilizam mais os ataques morais, como por exemplo, espalhar fofocas, inventar mentiras, colocar apelidos, etc."

Simmons (2004, p. 11-12) acrescenta que:

[...] As meninas usam a maledicência, a exclusão, a fofoca, apelidos maldosos e manipulações para infligir sofrimento psicológico nas vítimas. Diferentemente os meninos, que tendem a provocar e a praticar o bullying com conhecidos ou estranhos, as meninas, com frequência, atacam dentro

de um círculo bem fechado de amigos, tornando a agressão mais difícil de identificar e reforçando o dano causado às vítimas.

Por sua vez, os espectadores dessa forma de violência não costumam apresentar em seu comportamento sinais explícitos que denunciem a situação que estão vivendo ou participando. Os passivos são tendenciosos a se manterem calados sobre o que sabem ou presenciam, por medo absoluto de se tornarem a próxima vítima. Em contrapartida, os espectadores ativos são aqueles que participam indiretamente dos ataques, dando "apoio moral" aos agressores, através de risadas, palavras ou gestos que incentivam a violência. Os neutros, por fim, demonstram indiferença às situações de bullying que observam, como se fossem acometidos por uma "anestesia emocional", advindos do próprio contexto social no qual estão inseridos, provavelmente originários de lares desestruturados ou de comunidades em que a violência é rotineira (SILVA, 2010, p. 45-46).

Portanto, o grande desafio em identificar os sujeitos que estão inseridos nesse triste cenário de violência – bullying –, consiste em identificar os agressores que podem ser recuperados, através de ações e estratégias escolares ou sociais, daqueles que apresentam traços violentos natos, mostrando total indiferença com o sofrimento alheio. Nesse caso, a diferenciação se mostra crucial para retirar muitos desses jovens dessa realidade de violência e, muitas vezes, transformá-los em defensores da paz, sendo verdadeiro exemplo para os demais.

2.2 FORMAS DE BULLYING

O bullying não pode ser confundido com uma simples brincadeira de criança ou inerente às práticas realizadas durante o amadurecimento de um jovem, na verdade, esse fenômeno deriva de fatores estruturais, culturais e comportamentais, podendo sim nascer de uma simples brincadeira ou até mesmo de um comportamento esporádico, e evoluir para a eclosão de uma faceta grave de violência, através da agressão física, psíquica e/ou moral, atingindo também a dignidade da vítima.

Conforme asseveram Nascimento e Alkimin (2010, p. 2814), o bullying se manifesta de várias formas:

- verbal: xingamentos, apelidos, insultos, insinuações;
- moral: atentado à honra, difamação, discriminação em razão do sexo, idade, opção sexual, deficiência física, doença, etc;
- psicológico: perseguição, intimidação, chantagem, ameaça de morte, etc;
- físico: agressão através de empurrões, socos, chutes, etc;
- material: furto de material e pertences, dano a veículo; e
- virtual: divulgar imagens não autorizadas pelo professor, criar comunidades para depreciação da imagem do professor, enviar mensagens invadindo a privacidade e intimidade do professor.

Assim, essa conduta maldosa pode se expressar das mais variadas formas, através de comportamentos desrespeitosos versáteis, que podem bombardear seu alvo direta ou indiretamente.

Para Calhau (2010), levando-se em consideração o ambiente em que as agressões são promovidas ou o tipo de vítima, existem:

- a) Cyberbullying;
- b) Bullying no trabalho;
- c) Bullying homofóbico;
- d) Bullying militar;
- e) Bullying prisional;
- f) Bullying por omissão;
- g) Bullying escolar.

A seguir, serão tratadas cada uma dessas formas de violência.

2.2.1 Cyberbullying

O Cyberbullying é a utilização de meios eletrônicos para perpetrar as agressões. Para Sifuentes (2010, p. 30), o cyberbullying “é caracterizado quando sites ou redes sociais da web, como *Orkut* e *Twitter*, são usados para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.”

Constitui um verdadeiro desafio para as autoridades brasileiras, visto que essa prática de violência no meio virtual confere ao agressor a “falsa sensação” de impunidade, já que na maioria das vezes o ofensor não se identifica, usando apelidos (nicknames) o que dificulta a apuração da autoria de tais atos (CALHAU, 2010, p. 59).

Conforme expõe Sifuentes (2010, p. 38):

Pesquisa nacional, realizada nas cinco regiões brasileiras, mostrou dados inéditos quanto a essa realidade. Dos 5.168 estudantes de 5ª a 8ª séries ouvidos, 17% estão envolvidos em bullying no espaço físico escolar e 31% no espaço virtual. [...] Já quanto ao bullying no ambiente virtual, apurou-se que, independentemente da idade das vítimas, o envio de emails maldosos é o tipo de agressão mais comum, sendo praticado com maior frequência pelos alunos pesquisados do sexo masculino. Entre as meninas, os sites de relacionamentos são as formas mais utilizadas por estudantes de 11 e 12 anos. Relativamente à invasão de emails pessoais e ao ato de passar-se pela vítima, a pesquisa indica tais práticas por estudantes de 10 anos de idade!

Assim, tem-se que os agentes dessa forma de violência mudaram seus métodos, porém não suas práticas, realizando suas agressões através da utilização das tecnologias de comunicação (computadores e celulares ligados à Internet).

Conforme aduz Silva (2010, p. 127):

Os praticantes do cyberbullying se utilizam de todas as possibilidades que os recursos da moderna tecnologia lhes oferecem: e-mails, blogs, fotoblogs, MSN, Orkut, Youtube, Skype, Twitter, MySpace, Facebook, fotoshop, torpedos... Valendo-se do anonimato, os bullies virtuais inventam mentiras, espalham rumores, boatos depreciativos e insultos sobre outros estudantes, os familiares desses e até mesmo professores e outros profissionais da escola.

Portanto, através da prática do cyberbullying a vítima é exposta para um grupo limitado, por exemplo, ao ambiente escolar. Ela passa a ser agredida e/ou humilhada perante um grande número de pessoas, que, utilizando como instrumento a rede mundial de computadores, pode ter acesso a uma fotografia ou ler um texto que a ridicularize, sendo que esta facilidade e rapidez na propagação de notícias ou comunicação, proporcionada pelas modernas tecnologias da informação, fazem com que o dano seja intensificado.

2.2.2 Workplacebullying, mobbing ou bullying no ambiente de trabalho

A violência também pode ser expressa no ambiente de trabalho, como decorrência dos efeitos do modelo capitalista selvagem, que instiga a competição e a exploração ao máximo dos funcionários, através da implantação de metas desgastantes e excessivas (CALHAU, 2010, p. 68).

É definido como assédio moral, workplacebullying, mobbing, ou, simplesmente, como bullying no ambiente de trabalho, caracterizado por perseguições coletivas a uma determinada pessoa, em seu ambiente laboral (CALHAU, 2010, p 68-69).

Nassif (2011) esclarece:

O assédio moral é uma conduta de natureza psicológica, do superior hierárquico ou não, repetitiva e prolongada, que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras com o objetivo de causar um dano emocional, excluir a posição do trabalhador, destruir sua capacidade de resistência e deteriorar o ambiente de trabalho.

O bullying praticado no ambiente de trabalho causa prejuízos a todos os envolvidos, especialmente ao trabalhador. É ele quem sofre, em sua saúde, os efeitos nefastos produzidos pela humilhação repetitiva, atingindo todas as esferas da sua vida, refletindo sobre seus laços sociais, afetivos e familiares.

Concernente à empresa, essa sofre uma queda significativa na produtividade, produzida pela alta rotatividade de funcionários, visto que muitos empregados que sofrem bullying no ambiente laboral preferem abandonar o emprego ou se aposentar precocemente. E em casos mais graves, quando o problema traz conseqüências severas, chegam a ajuizar processos judiciais contra tais empresas, causando-lhes também prejuízos econômicos.

2.2.3 Bullying homofóbico

Por conseguinte, as agressões e/ou intimidações podem ser motivadas por diferenças quanto à orientação sexual do indivíduo, vez que os mais diversos segmentos sociais ainda demonstram não saber lidar com a homossexualidade, tratando o assunto de forma superficial, geralmente o associando a comportamentos transgressores ou promíscuos.

O preconceito contra homossexuais no Brasil pode levar a atitudes extremas. Frequentemente, a imprensa noticia caos em que gays e lésbicas são espancados em praças e vias públicas. Em alguns casos, essas agressões culminam com a morte da vítima, fato que tem chamado a atenção de vários segmentos da sociedade civil organizada e do próprio poder público (CALHAU, 2010, p. 77-78).

Acrescenta Calhau (2010, p. 78), que:

[...] são comuns os casos de pessoas homossexuais que são vítimas de humilhações nas escolas, clubes, ambientes de trabalho, etc. e que são vitimizadas no seu dia a dia. Muitos homossexuais são perseguidos no meio escolar, ambiente de trabalho, etc., configurando situações de bullying homofóbico.

Os atos que caracterizam essa forma de agressão podem ser praticados também de forma “invisível”, tornando-se difíceis de serem detectados isoladamente ou de se fazer prova, a exemplo de piadas, xingamentos, e/ou calúnias, mesmo assim procurar a assistência jurídica é essencial para evitar que seus autores restem impunes.

2.2.4 Bullying militar

O bullying no ambiente militar já se apresenta mais complexo, isso porque seus praticantes geralmente confundem hierarquia e disciplina, sentindo-se no direito de humilhar seus subordinados diante de toda a tropa, causando dor e sofrimento intensos, acreditando que assim estarão formando militares mais bem preparados para cumprir seu dever funcional (CALHAU, 2010, p. 113).

Ao analisar esse problema, Calhau (2010, p. 82) ressalta que:

O meio militar ainda reproduz prática de bullying com muita frequência, notadamente conta 'novatos', recrutas, conscritos, alunos de cursos especiais, cadetes, entre outros. São práticas muito antigas, talvez seculares e não apenas brasileiras. Não serão abolidas de um dia para o outro, mas devem ser combatidas até a sua extinção.

Observa-se que os autores dessa forma de agressão repudiam tal prática apenas na retórica, vez que sua ocorrência acaba acontecendo de uma forma ou de outra. É raro alguém ser efetivamente punido, porque, de alguma forma, é considerado parte da "cultura das instituições militares" (CALHAU, 2010, p.83).

2.2.5 Bullying prisional

O bullying no sistema prisional vitima principalmente o "novato", sobretudo aquele indivíduo que nunca foi preso e, por isso, ingressa no sistema penitenciário sem conhecer a realidade cruel que assola aquele ambiente, sendo obrigado a submeter-se às regras impostas por seus agressores, coagidos através de agressões físicas, sexuais e morais (CALHAU, 2010, p. 91-92).

Desta feita, conforme preleciona Calhau (2010, p. 93):

O novato prisional é espancado, humilhado, às vezes violentado, colocado permanentemente sob tensão, forçado a fazer coisas que não quer, obrigado a mandar parentes depositarem dinheiro em contas de delinquentes para garantir sua segurança no presídio, obrigado a pagar "taxas" para usar "móveis" da cela (ex.: travesseiros) etc.

A realidade do sistema prisional brasileiro é fator quase que decisivo para a disseminação dessa forma de violência, vez que é caracterizada pela falta de infraestrutura e por um aglomerado de presos, o que torna comum a existência de um poder paralelo e de 'normas' internas estabelecidas entre os detentos, que privilegiam determinados grupos ou facções em detrimento dos considerados mais fracos.

2.2.6 Bullying por omissão

Em contrapartida, argumentando a respeito da existência do bullying por omissão, Calhau (2010, p. 39) afirma que “ele pode ser produzido com atos de ignorar, ‘dar um gelo’, ou isolar a vítima. Se provocados por um grupo de alunos numa sala de aula podem ser devastadores para a autoestima de uma criança.”

Trata-se de uma prática mais sutil, geralmente empregada por meninas, se apresentando de forma quase que imperceptível, consistindo em pequenas agressões que paulatinamente vão afetando a integridade psicológica da vítima.

2.2.7 Bullying escolar

Por fim, o bullying praticado no ambiente escolar é a forma mais comum de violência, e a mais veiculada nos meios de comunicação. Nesse sentido Abramovay e Calaf (2010, p. 34-35) esclarecem que:

[...] o bullying sempre existiu, especialmente por meio de relações conflituosas entre alunos. Muitas vezes, essas atitudes passam despercebidas pelos adultos das escolas, já que são consideradas rotineiras e, portanto, não avocam sua atenção. [...] As relações sociais entre os diversos atores presentes no ambiente escolar são produtoras de violências de várias espécies, como agressões físicas, agressões verbais, ameaças, furtos, discriminações racistas e sexistas, e violência sexual. Em outras palavras a escola é um território de produção de violências das mais diversas ordens, tipos e escalas.

Não se refere a uma forma qualquer de violência, diz respeito ao isolamento intencional, aos apelidos vexatórios, às gozações que magoam e constroem, etc. De maneira oportuna, Fante (2010, p. 36) acrescenta:

Essa forma de violência gratuita ocorre na relação entre pares, sendo sua incidência maior entre os estudantes, no espaço escolar. Caracteriza-se pela intencionalidade e continuidade de ações agressivas contra a mesma vítima, sem motivos evidentes, resultando danos e sofrimentos, e dentro de uma relação desigual de poder, o que possibilita a vitimação.

Portanto, é imprescindível que pais e educadores estejam atentos a essa prática nociva ao ambiente escolar, aplicando ações e estratégias a fim de prevenir e reprimir sua incidência, como forma de evitar os efeitos danosos sofridos pelas vítimas.

2.3 CONSEQUÊNCIAS DO BULLYING

O bullying gera consequências negativas para todos os envolvidos, principalmente para a vítima, que geralmente apresenta problemas de baixa autoestima, o que é agravado pelas agressões sofridas.

Betti e Lima (2011, p. 91) complementam a respeito das consequências para as vítimas de bullying ao aduzirem que “para a maioria, a experiência detonou a autoestima e a capacidade de travar relacionamentos saudáveis.”

No âmbito escolar, a Revista Construir Notícias (apud ESCOREL, 2011, p. 213) revela que:

No Brasil, um estudo feito pela ABRAPIA, em 2002, no Rio de Janeiro, com 5.875 estudantes de 5ª a 8ª séries de onze escolas fluminenses, revelou que 40,5% dos entrevistados confessaram o envolvimento direto em atos como a humilhação por causa de defeitos físicos, obesidade ou cor da pele, que ocasionam seqüelas emocionais nas vítimas e contribuem para que elas não atinjam plenamente o seu desenvolvimento educacional. Com efeito, observa-se a redução do rendimento escolar e a consequência mais nefasta: a vítima de bullying pode se tornar agressiva ou até mesmo passar a reproduzir essas práticas horríveis contra as pessoas e a sua dignidade.

Neste sentido, Fante (2010, p. 38) oportunamente acrescenta:

Indagados sobre as consequências da prática do bullying, os próprios estudantes ressaltam os prejuízos sobre o processo de aprendizagem. Indicam que tanto vítimas quanto agressores perdem o interesse pelo ensino e não se sentem motivados a frequentar as aulas, o que compromete não só a construção da personalidade, mas também da cidadania.

Para Fante (2005, p. 09-10) esse fenômeno “estimula a delinquência e induz outras formas de violência explícita, produzindo, em larga escala, cidadãos

estressados, deprimidos, com baixa auto-estima, [...] propensos a desenvolver doenças psicossomáticas.”

Ao relatar as diversas patologias que podem se manifestar nas vítimas de bullying, Silva (2010) relaciona as seguintes:

a) sintomas psicossomáticos: cefaléia (dor de cabeça), cansaço crônico, insônia, dificuldades de concentração, náuseas (enjôo), diarreia, boca seca, palpitações, alergias, crise de asma, sudorese, tremores, sensação de “nó” na garganta, tonturas ou desmaios, calafrios, etc.;

b) transtorno do pânico: caracteriza-se pelo medo intenso e infundado, que aparenta surgir do nada, sem qualquer aviso prévio. A vítima é tomada por uma sensação enorme de medo e ansiedade, acompanhada de uma série de sintomas físicos, sem razão aparente;

c) fobia escolar: é o medo intenso de frequentar a escola, ocasionando repetências por falta, problemas de aprendizagem e/ou evasão escolar;

d) fobia social (transtorno de ansiedade social - TAS): também conhecida como timidez patológica, (a vítima) sofre de ansiedade excessiva e persistente, com temor exacerbado de se sentir o centro das atenções ou de estar sendo julgado e avaliado negativamente. Por isso, passa a evitar qualquer evento social ou procura esquivar-se deles, o que traz sérios prejuízos em sua vida acadêmica, profissional, social e afetiva;

e) transtorno de ansiedade generalizada (TAG): a vítima preocupa-se com todas as situações ao seu redor, desde as mais delicadas e importantes até as mais corriqueiras. Geralmente são pessoas impacientes, que vivem com pressa, aceleradas, negativistas e que têm a impressão constante de que algo ruim pode acontecer a qualquer momento;

f) depressão: trata-se de uma doença que afeta o humor, os pensamentos, a saúde e o comportamento da vítima. Os sintomas mais característicos são: tristeza persistente; ansiedade ou sensação de vazio; sentimentos de culpa, inutilidade e desamparo; sentimentos de desesperança e pessimismo, ideias ou tentativas de suicídio, etc.;

g) anorexia e bulimia: a primeira diz respeito ao pavor descabido e inexplicável que a pessoa tem de engordar, com grave distorção da sua imagem corporal. Já a segunda se caracteriza pela ingestão compulsiva e exagerada de

alimentos, geralmente muito calóricos, seguida por um enorme sentimento de culpa em função dos “excessos” cometidos;

h) transtorno obsessivo compulsivo (TOC): popularmente conhecido como “manias”, se caracteriza por pensamentos sempre de natureza ruim, intrusivos e recorrentes (obsessões), causando muita ansiedade e sofrimento, que levam a comportamentos repetitivos, de forma sistemática e ritualizada;

i) transtorno do estresse pós-traumático (TEPT): a vítima apresenta ideias intrusivas e recorrentes de um determinado evento traumático que tenha vivenciado. Observa-se um alto índice de TEPT em adolescentes que sofreram agressões ou presenciaram cenas de extrema violência e abusos sexuais.

Como consequência de quadros menos freqüentes têm-se:

-Esquizofrenia: é uma doença mental que faz com que o indivíduo rompa com a barreira da realidade e passe a vivenciar um mundo imaginário, paralelo. Pessoas que já são suscetíveis a esquizofrenia ou psicoses podem iniciar o quadro quando submetidas a uma forte pressão ambiental ou psicológica.

- Suicídio e homicídio: ocorrem quando os jovens-alvo não têm a capacidade de suportar a coação de seus agressores. Em total desespero, essas vítimas praticam atitudes extremas como maneira de aliviar seu sofrimento.

Portanto, após essa análise dos danos causados as vítimas do bullying, observa-se que essa é uma prática intolerável nas relações interpessoais, vez que pode ocasionar patologias graves, que necessitarão de tratamentos médicos e cuidados psicológicos para serem superadas.

Desse modo, a fim de procurar impedir e reduzir a prática do bullying, é necessária a existência de um esforço sistemático e contínuo, principalmente por parte dos estabelecimentos de ensino, já que têm um poder maior que os pais em identificar e combater essa prática.

2.4 O PAPEL DA ESCOLA NO COMBATE AO BULLYING

A escola é o espaço principal de formação de cidadãos e de exercício da cidadania plena, opondo-se a processos de negação dessa perspectiva. É o local fundamental da formação humana, de construção de sua dignidade, por isso,

contrapõe-se a ações que caminhem na contramão desse processo, como as práticas de bullying.

Não obstante, esse ambiente, que deveria funcionar como uma extensão da casa dos estudantes, tem sido o palco principal da ação dos *bullies*, mediante o uso de práticas de violência que agridem essencialmente a dignidade humana.

Neto (2005) esclarece:

O termo violência escolar diz respeito a todos os comportamentos agressivos e anti-sociais, incluindo os conflitos interpessoais, danos ao patrimônio, atos criminosos, etc. Muitas dessas situações dependem de fatores externos, cujas intervenções podem estar além da competência e capacidade das entidades de ensino e de seus funcionários. Porém, para um sem número delas, a solução possível pode ser obtida no próprio ambiente escolar.

Ora, acontece que a maioria das escolas ainda não está preparada para identificar e enfrentar a violência entre seus alunos, ou entre esses alunos e o corpo acadêmico, devido, em parte, ao desconhecimento, omissão e/ou negação desse fenômeno.

Assim a Revista Construir Notícias (apud ESCOREL, 2011, p. 214) faz o seguinte alerta:

Apesar da profusão de informações, a temática ainda está distante da maioria dos profissionais que atuam na área educacional e, quando estes declaram ter alguma informação sobre o assunto, na maioria das vezes ela está ligada a algum relato que presenciou ou ouviu falar, não havendo maior aprofundamento. No que tange a alunos e pais, as informações são mais superficiais ainda, revelando que o fenômeno *bullying* – apesar de estar presente na grande maioria das escolas brasileiras, das redes pública e particular e atingir alunos de diferentes níveis de ensino, da Educação Infantil ao Ensino Superior, com consequência para o desenvolvimento e a aprendizagem do educando – é desconhecido da comunidade escolar.

Desta feita, para inverter essa realidade, os profissionais da educação precisam inicialmente reconhecer a existência do bullying, em todas as suas variações, e tomar consciência das conseqüências danosas que ele pode trazer para o desenvolvimento dos estudantes.

Esses profissionais precisam ser capacitados para saberem lidar com esse fenômeno, sendo capazes de identificar, diagnosticar e cuidar dos casos de bullying que presenciem ou vivenciem, agindo tanto de forma preventiva quanto repressiva (SILVA, 2010, p. 162).

Nesse contexto, destaca o Conselho Nacional de Educação (consoante ESCOREL, 2011, p. 220):

Reforça-se a concepção de escola voltada para a construção de uma cidadania consciente e ativa, que ofereça aos alunos as bases culturais que lhes permitam identificar e posicionar-se frente às transformações em curso e incorporar-se na vida produtiva e sócio-política. Reforça-se, também, a concepção de professor como profissional do ensino que tem como principal tarefa cuidar da aprendizagem dos alunos, respeitando a sua diversidade pessoal, social e cultural. Novas tarefas passam a se colocar à escola, não porque seja a única instância responsável pela educação, mas por ser a instituição que desenvolve uma prática educativa planejada e sistemática durante um período contínuo e extenso na vida das pessoas.

As escolas devem cumprir seu papel social, atuando não só no sentido de conferir aprendizado do conteúdo programático ao aluno, mas conferindo-lhe valores, formando verdadeiros cidadãos.

A Revista Construir Notícias (conforme ESCOREL, 2011, p. 214) assevera ainda:

É fundamental desenvolver, nas escolas, ações de solidariedade e de resgate de valores de cidadania, tolerância, respeito mútuo entre alunos e docentes. Também é importante estimular e valorizar as individualidades do aluno, além de potencializar eventuais diferenças, canalizando-as para aspectos positivos que resultem na melhoria da auto-estima do estudante. Com toda a certeza, se a escola formar indivíduos melhores, teremos motoristas melhores, políticos melhores, empresários melhores. E cidadãos melhores.

Entretanto, o bullying já assumiu uma dimensão tão ampla que a escola sozinha não é capaz de resolvê-lo. Ela necessita do auxílio de toda a comunidade, incluindo pais, alunos e outros profissionais, como pedagogos ou psicólogos. Assim, Neto (2005) obtempera:

O envolvimento de professores, funcionários, pais e alunos é fundamental para a implementação de projetos de redução do bullying. A participação de todos visa estabelecer normas, diretrizes e ações coerentes. As ações devem priorizar a conscientização geral; o apoio às vítimas de bullying, fazendo com que se sintam protegidas; a conscientização dos agressores sobre a incorreção de seus atos e a garantia de um ambiente escolar sadio e seguro. [...] Deve-se encorajar os alunos a participarem ativamente da supervisão e intervenção dos atos de bullying, pois o enfrentamento da situação pelas testemunhas demonstra aos autores que eles não terão o apoio do grupo.

Ademais, Fante (2010, p. 38) complementa:

Enfrentar a violência não é tarefa fácil. A violência é um fenômeno social, complexo, multifatorial. A escola sozinha não consegue conter as violências sem a participação, envolvimento e compromisso da família, sem o apoio de instituições que asseguram os direitos de crianças e adolescentes, sem o comprometimento efetivo de governos na criação de políticas públicas e investimentos em projetos concretos – que ofereçam oportunidades de mudanças significativas da vida de crianças e adolescentes – capacitação de profissionais de educação, saúde, assistência social, operadores do direito, dentre outros, para o desenvolvimento de programas preventivos eficazes.

Portanto, a escola pode e deve procurar resolver o problema dentro de seus limites físicos, através de uma ação multidisciplinar na qual devem estar envolvidos, além de vítima e agressor, os pais de ambos e toda a comunidade.

No entanto, caso haja a ocorrência de casos mais graves, deve recorrer ao auxílio da autoridade policial ou do Ministério Público, visto que o bullying é proibido no ordenamento jurídico brasileiro, como se poderá visualizar no próximo capítulo.

3 PROIBIÇÃO DO BULLYING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil contemplou a preservação da dignidade da pessoa humana no art. 1º da Constituição Federal de 1988, constituindo-se um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A Carta Magna em vigor assegura ao ser humano direitos básicos e fundamentais, objetivando que o cidadão tenha condições de sobreviver e com uma vida digna.

Ao se falar em condições dignas para se viver, está se referindo à oportunidade de viver em condições satisfatórias, em paz e com qualidade. Nesse sentido, as práticas de bullying violam frontalmente os direitos fundamentais previstos no art. 5º da Lei Maior, que assim expressa *'in verbis'*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XV- é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

[...]

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

[...]

XL I - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 2009, p. 15-17).

À luz dos princípios constitucionais supramencionados, pode-se concluir que o ordenamento jurídico pátrio preserva a dignidade da pessoa humana. O legislador constituinte instituiu os chamados direitos e garantias fundamentais, dando

relevância jurídica ao princípio universal da dignidade humana, através da proteção à vida, à saúde e à integridade física e psíquica, à liberdade, à igualdade, à intimidade e privacidade, ao trabalho, à educação, à propriedade, enfim, objetivou proteger aquilo que é essencial para a consecução de uma vida digna.

Nesse sentido, Bastos (2001, p. 158) ao tratar da dignidade humana assevera que:

[...] Embora tenha um conteúdo moral, parece que a preocupação do legislador constituinte foi mais de ordem material, ou seja, a de proporcionar às pessoas condições para uma vida digna [...] Este foi, sem dúvida, um acerto do constituinte, pois coloca a pessoa humana como fim último de nossa sociedade e não como simples meio para alcançar certos objetivos, como, por exemplo, o econômico.

Depreende-se, portanto, que a dignidade humana é considerada como valor supremo e fundamento primário de todo ordenamento jurídico brasileiro, sendo princípio basilar a ser pontuado em toda e qualquer relação humana, pois implica o dever de respeito e consideração mútuo.

A par das considerações esposadas, tem-se que o *bullying* praticado no ambiente escolar, seja do professor em relação ao aluno ou do aluno em relação ao professor, constitui-se em flagrante atentado à dignidade humana, pois compreende atos de violência que atenta contra a liberdade, integridade psíquica e física, intimidade e privacidade, enfim, fere atributos inerentes a toda pessoa vitimada, implicando violação aos direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal (NASCIMENTO; ALKIMIN, 2010, p. 2815).

Saliente-se, portanto, que a dignidade humana não é mensurável ou substituível, sendo atributo intrínseco e absoluto, inerente a qualquer indivíduo. Apresenta-se como elementar à constituição de um o mínimo de vida digna, proporcionando o desenvolvimento humano e possibilitando a convivência em sociedade.

Ademais, a referida Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 227, o princípio da prioridade absoluta, determinando os direitos que devem ser assegurados às crianças e adolescentes:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais [...];

[...]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins (BRASIL, 2009, p. 126-127).

Destarte, nenhum outro grupo social recebeu proteção tão abrangente, seja pela família, pela sociedade ou pelo Estado. Segundo Ferreira (2008, p. 40), “[...] crianças e adolescentes ganham um novo ‘status’, como sujeitos de direitos e não mais como menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonadas ou delinquentes.”

Assim, para Ferreira (2008, p. 41-49):

Introduziu-se a Doutrina da Proteção Integral no Ordenamento Jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal do Brasil de 1988 [...] Com a Constituição, as crianças e adolescentes também foram reconhecidos como cidadãos e passaram a usufruir de todos os direitos constitucionalmente consagrados [...] Passaram da situação de menor para criança e adolescente cidadão.

Ainda nesse sentido, Bastos (2001, p. 493) acrescenta:

Esta doutrina é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças dos adolescentes, que na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral (integral porque determina e assegura os direitos fundamentais sem qualquer discriminação). Podemos observar, pois, que à criança e ao adolescente o legislador constituinte concedeu tais prerrogativas visando ao seu pleno desenvolvimento dentro de um contexto apropriado e que, sem dúvida, os orienta a uma vida melhor e para uma perfeita convivência social [...].

A Constituição de 1988 inovou doutrinariamente ao elevar as crianças e os adolescentes ao patamar de sujeitos jurídicos, declarando-lhes proteção especial e prioridade imediata e absoluta na busca da eficácia plena do direito dos quais os mesmos passaram a ser titulares (MARTINS, 2008, p. 47).

Portanto, frente às discussões em torno do bullying, sua prática contra crianças ou adolescentes fere o preceito constitucional da prioridade absoluta, visto que o legislador constituinte teve a preocupação de assegurar e priorizar direitos fundamentais àquele grupo social, objetivando seu pleno desenvolvimento.

3.1 AS PREVISÕES LEGAIS DE COMBATE AO BULLYING ESCOLAR

A prática do bullying nas escolas não passa impune diante do ordenamento jurídico nacional, acarretando uma série de sanções para seus autores, ou seus responsáveis legais, bem como para a instituição de ensino, caso mostre-se omissa no enfrentamento desse problema.

Calhau (2010, p. 15) aponta que:

Além da Constituição Federal, o Código Civil, Código Penal, Código do Consumidor, entre outras leis, determinam punição (cada um em sua área) de práticas de bullying, sendo que o assunto começou tímido nos tribunais, mas nos últimos cinco anos rompeu os obstáculos iniciais e decisões coibindo o bullying (nos mais diversos ambientes) começam a surgir, sinalizando que o Poder Judiciário não irá tolerar tais condutas, punindo, assim, os responsáveis. [...] Podendo gerar sanções administrativas, trabalhistas, civis ou criminais, dependendo do grau e extensão dos danos causados às vítimas.

Desse modo, o sistema legal brasileiro possui meios para prevenir e, se for o caso, responsabilizar os praticantes dessa forma de violência, através de inúmeros mecanismos, a depender da natureza das agressões sofridas pelas vítimas e do ambiente em que são praticadas, como se verá adiante.

3.1.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, na esteira da Constituição de 1988, delimitou as diretrizes da proteção integral necessária, na medida em que ratificou a condição das crianças e dos adolescentes enquanto sujeitos de direitos.

Ressalte-se que, nos termos do Estatuto da criança e do adolescente (2006, p. 09), “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

A fim de proteger crianças e adolescentes contra atos que maculem sua saúde física ou psíquica, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

Art. 3.º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 2006, p. 9).

Ora, Elias (2005, p. 03) oportunamente salienta:

O art. 3º do ECA preceitua que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral. Não poderia ser diferente, uma vez que o art. 5º da Constituição atesta que ‘todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza’, e, por consequência, são-lhes garantidos todos os direitos [...]. Acrescenta, ainda, o art. 3º do ECA, que aos menores são asseguradas facilidades e oportunidades, as quais lhes propiciem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. Isso em condições de liberdade e dignidade.

Nesse diapasão, o ECA (2006, p. 10) reconhece que crianças e adolescentes estão em “condição peculiar” por serem “pessoas em desenvolvimento” (art. 6º) e, por conseguinte, necessitam de proteção integral.

À luz das disposições do art. 227 da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 2006, p. 10).

Desta feita, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente materializando, principalmente, o artigo 227 da Carta Magna, ampliaram-se os desafios trazidos pela doutrina da proteção integral e pelo princípio da prioridade absoluta, conforme se observa do seu art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 2006, p. 10),

Nesse norte, quaisquer atos que causem prejuízos ou que afetem o desenvolvimento físico, psíquico, moral e/ou social da criança ou do adolescente, bem como agrida a sua dignidade, constitui uma afronta às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tal diploma legal também atesta que:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Instituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 2006, p. 11).

Diante da análise dos dispositivos constitucionais contidos nos artigos do ECA supracitados, torna-se evidente que ao praticar o bullying o agressor está violando direitos da vítima. E isto se dá porque o bullying infringe, no mínimo, a imagem, a intimidade e a honra do ofendido, e em casos mais graves atinge também sua integridade física, o que faz dessa prática um ato ilícito, que merece reprimenda, gerando responsabilidade civil e/ou criminal para seus praticantes ou responsáveis.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL COMO FORMA DE REPRIMIR O BULLYING

Diante da reiteração da prática de bullying, e da intensificação de sua incidência na sociedade atual, faz-se necessária a análise sobre como proceder quando caracterizado tal ato ilícito, sobretudo como reprimi-lo.

Nascimento e Alkimin (2010, p. 2816), dissertando sobre a violência e a responsabilidade jurídica, afirmam que:

O bullying como comportamento ilícito e antijurídico gera dano, ou seja, lesa, causa prejuízos à vítima da agressão, cujo prejuízo ou dano, via de regra, é moral ou extrapatrimonial porque fere a dignidade e personalidade da vítima - lesão à integridade física ou moral/psíquica - pois causa dor sentimental, tristeza, angústia, revolta, enfim, sofrimento no foro íntimo da vítima, não sendo possível aferir de forma certa e determina o valor do prejuízo moral/psíquico; além do dano material que se caracteriza como sendo aquele que é matematicamente aferível, pois lesa patrimônio da vítima. Qualquer que seja a natureza do dano (moral ou patrimonial) traz a correlata obrigação de reparar o mal causado.

Com base no exposto, tem-se que a prática de bullying configura a ocorrência de atos ilícitos, vez que não estão autorizados pelo ordenamento jurídico brasileiro e desrespeitam princípios constitucionais, porque fere a dignidade e personalidade dos ofendidos, o que gera o dever de reparação do mal sofrido.

De acordo com a lei brasileira, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, pode-se considerar a fonte geradora da responsabilidade civil o interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano. No entanto, a fim de aplicar o instituto da responsabilidade civil como forma de reprimir o bullying, pressuposto essencial é definir o que é o dano e dissecar os elementos a ele correlacionados.

3.2.1 Dever de indenizar e dano material e moral em decorrência de atos de bullying

A própria doutrina descreve o dano como sendo um “fato jurídico gerador da responsabilidade civil, em virtude do qual o ordenamento atribui ao ofendido o direito de exigir a reparação, e ao ofensor a obrigação de repará-lo” (BAPTISTA, 2003, p. 43).

Dessa forma, o dano consiste em um dos pressupostos da responsabilidade civil, uma vez que para a existência de ação de indenização é requerida a existência de um prejuízo, algo que se procura reparar (DINIZ, 2007, p. 59).

Nesse sentido, o dano é sempre um prejuízo sofrido por alguém. Nas palavras de Montenegro (1992, p. 17):

É todo prejuízo que o sujeito de direitos sofra através da violação dos seus bens jurídicos, com exceção única daquele que a si mesmo tenha inferido o próprio lesado: esse é juridicamente irrelevante [...]. Nem todo prejuízo, portanto, rende azo à indenização. Preciso é que a vítima demonstre também que o prejuízo constitua um fato violador de um interesse juridicamente tutelado do qual seja ela o titular.

Assim, o dano é um prejuízo, uma lesão, que uma pessoa sofre contra sua vontade, devido a determinado evento, afetando qualquer bem ou interesse jurídico, seja patrimonial ou moral.

Essa lesão não pode ser hipotética, pois para caracterizar o dano deve ser real e efetiva, constatando sua ocorrência através de acontecimentos ou da repercussão sobre a pessoa ou o patrimônio desta (DINIZ, 2007, p. 63-64).

Importantes são as palavras de Cavalieri Filho (2004, p. 41) ao afirmar que:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento - risco profissional, risco proveito, risco criado etc. -, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

Para arrematar essas considerações sobre o dano, importante a análise de sua classificação. A priori, a doutrina classifica o dano em patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral).

Nas palavras de Cavalieri Filho (2004, p. 89):

O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Nem sempre, todavia, o dano patrimonial resulta da lesão de bens ou interesses patrimoniais [...]. A violação de bens personalíssimos, como o bom nome, a reputação, a saúde, a imagem e a própria honra, pode refletir no patrimônio da vítima, gerando perda de receitas ou realização de despesas - o médico difamado perde a sua clientela -, o que para alguns autores configura o dano patrimonial indireto.

Para Maria Helena Diniz (2007, p. 66):

O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Constituem danos patrimoniais a privação do uso da coisa, os estragos nela causados, a incapacitação do lesado para o trabalho, a ofensa a sua reputação, quando tiver repercussão na sua vida profissional ou em seus negócios.

Portanto, depreende-se que o dano patrimonial (ou material) pode advir da perda de um bem incorpóreo. Uma das condições para a caracterização do dano patrimonial é que a perda seja avaliável, aferida pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão, configurando-se numa situação bem diversa do dano moral.

Por sua vez, o dano moral vem a ser a qualquer lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (DINIZ, 2007, p. 88).

De acordo com Stoco (2004, p. 130), "corresponde à ofensa causada à pessoa a parte subjetiva, ou seja, atingindo bens e valores de ordem interna ou anímica, como a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade, a privacidade, enfim, todos os atributos da personalidade".

Assim, conforme a análise dos conceitos acima expostos, pode-se concluir que o dano patrimonial se distingue do moral, pela possibilidade de aquele ser indenizado pelo equivalente em dinheiro, situação que não ocorre com o dano moral,

vez que neste não é possível aferir de forma certa e determinada o valor do prejuízo moral/psíquico sofrido pela vítima.

Por conseguinte, faz-se mister destacar que a responsabilidade civil abrange também a ocorrência de um ato ilícito, como bem destaca o Código Civil em seu art. 186: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2008, p. 84).

O diploma legal acima transcrito estabelece o ilícito como fonte de obrigação de indenizar os danos causados à vítima, sendo reforçado pelo art. 927 do mesmo instrumento codificante, que reza: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2008, p. 174).

Oportunamente Maria Helena Diniz (2007, p. 40) assevera:

O ilícito tem duplo fundamento: a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente. Portanto, para sua caracterização, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advém de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso. Assim, a ação contrária ao direito, praticada sem que o agente saiba que é ilícita, não é ato ilícito, embora seja antijurídica.

Assim, conforme o disposto no art. 186, do CC, a responsabilidade somente é excluída se o ato do agente não for voluntário, caso em que o evento danoso é proveniente de caso fortuito ou força maior. Nas demais hipóteses, havendo dano a outrem, subsiste a obrigação da reparação.

Imperioso destacar que além do dano e da existência de um ato ilícito, para que surja a obrigação de indenizar é necessária a existência de uma relação de causalidade entre o prejuízo e a conduta do agente lesante, pois se o dano for originário da negligência da própria vítima, não há a obrigatoriedade de ressarcimento (DINIZ, 2007, p. 69).

Desta feita, segundo os dizeres de Diniz (2007, p.109), o nexos causal diz respeito “a elementos objetivos, consistentes na ação ou omissão do sujeito, atentatória do direito alheio, produzindo dano material ou moral.”

Feitas as devidas considerações, retomando a discussão sobre o bullying como um comportamento ilícito e antijurídico gerador de dano, pode-se afirmar que

qualquer que seja a natureza do dano sofrido pela vítima, existe sempre a obrigação de reparar o mal causado.

Desta feita, aduzem Nascimento e Alkimin (2010, p. 2817), que "a responsabilidade jurídica nasce com o dever de indenizar, sendo facultado à vítima do bullying exigir esse dever de reparação dos prejuízos experimentados através do acionamento do Poder Judiciário por meio da Ação de Indenização".

Ao analisar as consequências e os efeitos da prática do bullying, Nascimento e Alkimin (2010, p. 2816) explicam que:

A consequência imediata do bullying é o dano moral, ou seja, aquele que se traduz em sofrimento humano em razão da lesão à dignidade e personalidade, cujo sofrimento não tem nenhuma ligação com perda de patrimônio ou perda pecuniária, mas está relacionado à reputação da vítima, à honra, à sua imagem e autoridade, ao pudor e amor-próprio, à saúde e integridade física e psíquica, bens jurídicos que não possuem valor de mercado, todavia, valor subjetivo para cada indivíduo, posto que relacionados a atributos pessoais e individuais com projeção na sociedade.

Ora, a dignidade e a personalidade da vítima do bullying não têm preço e jamais o prejuízo/dano por ela sofrido será compensado com o pagamento de certa quantia em dinheiro. Nesses casos, diferentemente do que ocorre na reparação de um dano material/patrimonial, a indenização não se destina a ressarcir os prejuízos morais e psíquicos sofridos pela vítima, visa, na realidade, compensar toda dor, sofrimento íntimo e angústia, que atingem as referidas vítimas da violência. Igualmente, visa proporcionar para o agressor (autor da violência) uma perda patrimonial, que se configura como uma forma de punição e tem o objetivo explícito de desestimulá-lo a praticar novamente a conduta ilícita e antijurídica, geradora da ação de indenização.

Examinando a responsabilidade jurídica dos pais em relação às ações de bullying praticadas pelos filhos, Nascimento e Alkimin esclarecem (2010, p. 2817):

No caso do bullying cometido por alunos menores de idade (menores de 18 anos) os pais respondem pelo ato ilícito cometido pelo filho, devendo-se considerar os seguintes aspectos:

- a) a lei considera o menor de 18 anos de idade incapaz de reger os atos da vida civil e de assumir obrigações e responsabilidades, sendo que o legislador dividiu a incapacidade em absoluta (menores de 16 anos de idade) e relativa (dos 16 aos 18 anos de idade);
- b) como são incapazes de assumir obrigações, em especial, o pagamento de indenização pelo ato ilícito (bullying), os pais, responsáveis pela criação, educação e guarda dos filhos, é que deverão responder.

Dessa maneira, quando se trata de agressores menores de 18 anos, a responsabilidade recai sobre os pais ou responsáveis, porque a estes cabe a obrigação de inculcar princípios morais rígidos na formação de seus filhos, tendo também o dever de ensiná-los a respeitar e considerar seus semelhantes, prestando orientação para que tais filhos estabeleçam uma boa convivência social, enxergando a escola como um ambiente de construção da civilidade e cidadania, onde se deve conviver harmonicamente com todas as diferenças, sejam elas raciais, religiosas, culturais ou econômicas.

Ao estabelecer a responsabilidade que recai sobre os pais/responsáveis, o Código Civil em vigor preleciona:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos (BRASIL, 2008, p. 178-179).

Diante do exposto, observa-se que é dever dos pais e responsáveis exercerem sobre as crianças e adolescentes uma vigilância contínua, evitando assim que os mesmos causem prejuízos a outrem. Ressalte-se, portanto, que a responsabilidade jurídica dos pais independe se os filhos agiram com culpa ou não, pois o legislador considera, no caso de ato ilícito, como o *bullying*, por exemplo, cometido por menor, a culpa presumida (responsabilidade sem culpa) por parte dos pais, não podendo invocar o argumento de que não tinham conhecimento ou de que não havia obediência por parte dos filhos, trata-se, como mencionado, de responsabilidade sem culpa, que decorre de imperativo legal.

Esclarecem ainda Nascimento e Alkimin (2010, p. 2817) que:

Em termos de responsabilidade jurídica dos pais no caso de bullying perpetrado pelo filho, há de se considerar duas hipóteses:

a) ao filho menor de idade, com idade inferior a 16 anos de idade, em razão de sua incapacidade absoluta não recairá o dever de indenizar e sim aos pais, detentores do poder familiar e do dever de guarda e vigilância;

b) o filho maior de 16 e menor de 18 anos de idade que pratica o bullying, como é relativamente capaz, responderá solidariamente com os pais em eventual ação de indenização pela reparação dos danos causados pela

conduta antijurídica, ou seja, tanto o menor autor do bullying como seus pais poderão ser acionados judicialmente.

Da análise do acima transcrito, é oportuno ressaltar as disposições contidas no art. 928, do Código Civil, que determina que tanto no caso de incapacidade absoluta como relativa, o pagamento da indenização será deduzido do patrimônio do menor caso seus pais não possuam os recursos suficientes para quitar a indenização estabelecida pelo juiz. Contudo, essa indenização “não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem” (BRASIL, 2008, p. 178).

Segundo Lélío Braga Calhau (2010, p.17), O *quantum* da indenização nos casos de bullying “será decido pelo Poder Judiciário, que o fará baseado unicamente nas provas produzidas pelas partes em juízo.”

De outra banda, a obrigação de indenizar a vítima de bullying pode ir além do dever do agressor ou de seus pais/responsáveis. Essa obrigação também pode ser estendida às instituições de ensino.

Trata-se de escolas, sistema de educação, profissionais que tenham em vista os direitos de crianças e adolescentes. Com respeito à violação desses direitos, Ferreira (2008, p. 59) lembra que:

O Estatuto estabeleceu, no artigo 70, a obrigatoriedade a todos de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Dentro dessa lógica, assumem o professor e os dirigentes dos estabelecimentos de ensino a obrigação de prevenir eventual lesão ou violação dos direitos fundamentais dos alunos, cumprindo o que foi estabelecido na lei quanto à comunicação ao Conselho Tutelar das questões relativas a maus-tratos [...] faltas injustificadas, evasão escolar e elevados níveis de repetência [...].

Ora, é dever da escola, seja ela pública ou privada, “zelar pela integridade física e psíquica tanto de seus alunos como de seus professores”, além do mais, ela “tem o dever de vigiar, fiscalizar e empreender medidas que visem prevenir e evitar” a prática do bullying em seu meio (NASCIMENTO; ALKIMIN, 2010, p. 2818).

Oportuno ressaltar que é certo que o bullying cometido na escola caracterizará violação ao dever de fiscalização, vigilância e eleição em relação aos seus discentes, recaindo a responsabilidade jurídica sobre o Estado, no caso de escola pública, ou sobre a instituição de ensino, no caso da escola privada.

Nesse sentido, Nascimento e Alkimin (2010, p. 2818) informam que:

O Estado responde por danos causados a terceiros por ato de seus agentes (funcionários ou servidores), cuja responsabilidade jurídica é denominada de responsabilidade civil objetiva, ou seja, basta a conduta ilícita (*bullying*) por parte de seus educandos e o dano (físico e/ou psíquico) causado a um professor, a outros alunos ou a terceiros, cuja teoria tem como supedâneo o risco de dano que a atividade pública pode gerar para os beneficiários da prestação do serviço público. Ao lado da responsabilidade jurídica do Estado está a responsabilidade jurídica das instituições de ensino privadas, as quais, tal como as escolas públicas, devem zelar pela integridade física e psíquica dos discentes e docentes, tanto que o legislador civil dispôs que as instituições de ensino respondem civilmente, ou seja, deverão pagar a indenização e, conseqüentemente, reparar o dano causado por seus educandos, e certo que de forma objetiva, ou seja, não se pauta a responsabilidade do Estado em eventual ato culposo (negligência, imprudência ou imperícia) ou doloso (intencional) de seus agentes públicos, pois mesmo que não haja culpa da parte dos mesmos, o Estado responderá. (arts. 932, inciso IV e 933 do Código Civil).

Portanto, com base no exposto, é certo que a escola tem responsabilidade jurídica no caso do bullying praticado em seu interior. No caso de agressor menor de idade, os pais poderão responder solidariamente com a instituição de ensino. E, quando o ato qualificado como bullying for cometido por aluno maior de 18 anos de idade, este responderá por seu ato. Contudo, a responsabilidade solidária da instituição de ensino ou do Estado é mantida, observando o que dispõe o § único do art. 942 do Código Civil, combinado com o art. 932, inciso IV.

Desta feita, claramente se denota que os atos ilícitos caracterizadores do bullying, em todas as suas formas, configuram objeto de reparação no campo cível. No entanto, os efeitos jurídicos produzidos pela prática do bullying vão mais além da responsabilidade civil, vez que o bullying é uma prática que também se configura como crime, indo de encontro às disposições contidas no Código Penal.

3.2.2 Responsabilidade por atos de bullying na esfera penal

Após os inúmeros debates e discussões que trazem como tema a questão do bullying, sua prática passou a deixar de ser confundida como simples brincadeiras de crianças e adolescentes ou entre colegas de trabalho. Consoante análise já feita anteriormente, através do advento da Constituição Federal de 1988, a sociedade brasileira passou a contar com um dispositivo que determina que os danos matérias

ou morais sejam passíveis de indenização. A referida garantia encontra-se expressa no art. 5º, inciso X, do texto constitucional em vigor, aduzindo que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Os casos nos quais a honra e a imagem da pessoa são danificadas estão descritos no Código Penal, quando trata dos crimes contra a honra (GRECO, 2007).

O bullying consiste em uma espécie de ofensa perpetrada pelo agressor contra a vítima, o que atinge efetivamente a dignidade da pessoa humana, sua integridade física e/ou moral. Por isso, o combate a essa espécie de violência, abrangendo suas várias formas, passou a representar uma das maneiras de defender as vítimas dessa ação ilícita.

Ainda se carece de uma legislação específica sobre o bullying, porém tal fato não impede uma resposta judicial às agressões sofridas pelas vítimas. No âmbito penal, o bullying pode ser tipificado através de condutas como a lesão corporal, a injúria, a calúnia, o constrangimento ilegal, a difamação, a ameaça, os maus-tratos e o dano. São crimes claramente definidos no Código Penal, possuindo os tratamentos apresentados no Quadro abaixo.

QUADRO 1. CRIMES DEFINIDOS COMO BULLYING

CRIME	ENQUADRAMENTO PENAL	PENA
Lesão Corporal	Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.	Pena - detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano.
Maus tratos	Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.	Pena - detenção, de 02 (dois) meses a 01 (um) ano, ou multa. § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de 04 (quatro) a 12 (doze) anos. § 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Acrescentado pela Lei nº 8.069/1990)
Calúnia	Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.	Pena - detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a

		imputação, a propaga ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos.
Difamação	Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.	Pena - detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa.
Injúria	Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.	Pena - detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou multa.
Constrangimento ilegal	Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda	Pena - detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, ou multa.
Ameaça	Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.	Pena - detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.
Dano	Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.	Pena - detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou multa.

FONTE: BRASIL (2008), adaptado.

Desse modo, ao tratar do bullying na esfera penal, o Judiciário avalia a ação em trâmite e promove o enquadramento penal, observando se a agressão sofrida pela vítima se configura como uma ameaça, uma calúnia, um constrangimento ilegal, um dano (material ou moral), uma difamação, injúria, lesão corporal ou maus tratos.

Importante ressaltar que já tramita na Câmara Federal um Projeto de Lei nº 6.935/10 (ANEXO A), apresentado pelo deputado Fábio Faria, que pretende promover significativas mudanças no Código Penal, incluindo no capítulo dos crimes contra a honra, o crime de intimidação.

Ademais, inúmeros outros projetos de lei estão em discussão nas Casas Legislativas municipais e estaduais em todo o país. A Paraíba, desde o ano de 2007, está à frente no que diz respeito a estudos e análise do tema, o que ensejou o Ministério Público estadual a criar inúmeros projetos de lei, cartilhas educativas e publicações com o objetivo de informar e alertar, primeiramente, educadores e as próprias crianças, além de toda a sociedade sobre as formas de exteriorização do

bullying e os procedimentos que devem ser tomados quando da constatação de sua prática, conforme será analisado no capítulo seguinte.

4 BULLYING E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Ministério Público brasileiro foi, integralmente, reformulado a partir da Constituição Federal de 1988 que, no artigo 127, o definiu como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 2009, p. 46).

Este novo perfil constitucional apresenta o Ministério Público como “fiscal da lei e defensor dos interesses sociais”, estabelecendo o dever de zelar para a concretização da ordem social, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, que são fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Foi-lhe assegurada autonomia administrativa e funcional, sendo garantidas as mesmas prerrogativas dos membros do Poder Judiciário, como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (MOREIRA, 2007, p. 140).

Além do mais, foram delegadas as seguintes funções institucionais descritas no art. 129 da Carta Magna em vigor:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (BRASIL, 2009, p. 46-47).

Ora, o Ministério Público passou a assumir funções mais amplas perante a sociedade, situação que exige cada vez mais dos seus membros um conhecimento interdisciplinar sobre problemas que atingem toda a comunidade. O Promotor de Justiça passou a exercer uma forte influência no meio social, como membro de uma instituição mediadora dos conflitos e interesses coletivos.

Nesse sentido, Ferreira (2008, p.12) afirma que:

O Promotor de Justiça teve sua atuação remodelada para abranger áreas conexas que não eram especificadamente próprias de sua atuação. [...] a atual Constituição Federal (1988) apresenta o Ministério Público com um novo perfil institucional, como guardião dos direitos fundamentais assegurados ao homem, defensor dos ideais democráticos e dos interesses sociais. A dimensão social do direito, que via de regra se realiza por meio de políticas públicas, encontrou respaldo na atuação institucional do Ministério Público, que acabou por adquirir destaque no Estado Social e Democrático de Direito, contemplado pela nova ordem constitucional. Este novo perfil institucional do Ministério Público é muito mais amplo e carregado de novas atribuições [...] não se limitando [...] às questões jurídicas e processuais, sobretudo voltadas à área criminal, que era sua vocação original. A atuação do Promotor de Justiça passou a contemplar questões relativas à educação e uma efetiva proteção aos direitos fundamentais, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Ainda nesse contexto, Alley Escorel e Soraya Escorel (2010, p. 370) acrescentam:

A partir da Constituição Federal do Brasil de 1988, muita coisa tem mudado, inclusive, quanto à necessidade de aperfeiçoamento e transformação de concepções dos próprios membros e representantes do Ministério Público. Compreendemos que este é também um trabalho de caráter educativo, ancorado, mormente, no pressuposto de que o Promotor de Justiça não precisa ter apenas conhecimentos legais e jurídicos sobre os temas e matérias correlatas à sua esfera de atuação, mas precisa ter consciência de expandir conceitos e aprofundar conhecimentos sobre áreas ou disciplinas até bem pouco tempo restritas à área de ciências humanas e sociais. O membro do Ministério Público precisa compreender que o diálogo com disciplinas afins, no tocante à defesa da sociedade e dos direitos difusos, não é algo apenas necessário para o exercício do seu mister, mas imperioso para a construção deste novo formato de Ministério Público Social. Eis o grande desafio. A transformação dos conceitos e paradigmas institucionais passa, indispensavelmente, pela consciência da necessidade de modificação da própria visão dos membros do Ministério Público. O desafio de enfrentar situações novas que demandem estudos e ações propositivas de enfrentamento está intrinsecamente relacionado com a relevante missão que o Órgão Ministerial exerce perante a sociedade.

Portanto, com a Carta Política de 1988 o Ministério Público adquiriu o importante papel de defesa de interesses da sociedade que asseguram à pessoa

humana dignidade e plena convivência em um Estado Democrático de Direito. Por conseguinte, diversas leis ampliaram e reafirmaram esse caráter social de atuação do Ministério Público, como o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Proteção ao Meio Ambiente, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.1 FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO SEGUNDO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Na esfera da infância e da juventude, a atuação Ministerial está traçada nos artigos 200 a 205 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), podendo ocorrer como “parte processual”, ou “fiscal da lei”, mas, nas duas hipóteses, como defensor constitucional dos direitos da criança e do adolescente.

Tem atuação obrigatória em todos os processos de competência da Justiça da Infância e da Juventude. Nesse norte, o Promotor de Justiça deixou de ser um mero fiscalizador da aplicabilidade da lei para atuar como um verdadeiro agente político, assumindo a defesa das crianças e dos adolescentes (FERREIRA, 2002, p. 06).

Quanto às funções do Ministério Público, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina um extenso rol previsto no art. 200 e seguintes, consoante Anexo B.

Assim, para instrumentalizar a atuação do Ministério Público, o ECA estabeleceu uma gama de poderes e funções, capacitando-o para expedir notificações, colher depoimentos, determinar condução coercitiva, requisitar força policial, requisitar certidões, documentos, informações, exames e perícias, a organismos públicos e particulares, requisitar a colaboração de serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência, inspecionar entidades públicas e privadas, e fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos ou de relevância pública.

4.1.1 Atuação do promotor de justiça da infância e juventude na área infracional

O Ministério Público é a porta de entrada do adolescente em conflito com a Lei para o sistema de justiça. Desta forma, cabe ao Promotor de Justiça, após a oitiva desse adolescente, decidir se este deverá ser submetido ao devido processo legal.

Retomando o estudo sobre as práticas de bullying, e após a exposição desse novo perfil do Ministério Público, pautado mais intensamente nas questões que afligem a sociedade, tem-se que quando forem ineficazes os meios de conciliação entre escolas, pais e alunos, e depois de esgotadas todas as possibilidades que o caso concreto determinar, constitui-se a necessidade de acionar o Órgão Ministerial a fim de exercer seu protagonismo, tomando as medidas cabíveis.

Essa tarefa é mais complexa do que possa aparentar, visto que a providência adotada pelo membro do *Parquet* não depende exclusivamente de prova pré-constituída de materialidade ou autoria, mas sim de indícios presentes em um conjunto de elementos que indicarão o caminho a ser seguido, tais como as circunstâncias ou conseqüências do fato, o próprio contexto social, a personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Para isso, conta o Promotor de Justiça com o apoio de uma equipe multidisciplinar, assistente social e psicólogo, no mínimo (NETO, 2011, p. 227).

Tratando-se de casos de bullying escolar, observa-se que esse fenômeno atinge principalmente crianças e adolescentes, os quais são sujeitos passivos e ativos do fenômeno, afetando psicologicamente, e muitas vezes de forma grave, alguns deles.

Por isso, os adolescentes que atuarem como sujeitos ativos deverão arcar com as conseqüências jurídicas de seus atos perpetrados em oposição à lei, denominados tecnicamente de atos infracionais, segundo terminologia adotada pelo ECA.

Ora, através da definição finalista, crime é fato típico e antijurídico. Nesse diapasão, a criança e o adolescente podem até vir a cometer um crime, porém não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto de aplicação da pena. Isso posto porque a imputabilidade penal inicia-se somente aos 18 (dezoito) anos,

ficando o adolescente que tenha cometido ato infracional, como é denominado, sujeito à aplicação de medida sócio-educativa por meio de sindicância (ISHIDA, 2008, p. 158).

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato (BRASIL, 2006, p. 05).

Portanto, a própria Lei estabelece uma presunção de inimputabilidade mediante o critério etário, ao estipular a idade de 18 (dezoito) anos. Ademais, para se aferir a imputabilidade leva-se em consideração a idade que o adolescente tinha na época do fato, sendo a comprovação da idade realizada através da certidão de nascimento.

Ressalte-se que o ato infracional praticado por criança cabe aplicação de medidas de proteção, conforme art. 105 do ECA. Essas medidas poderão ser aplicadas também a adolescentes, autores de atos infracionais de menor potencial ofensivo, ou quando o tratamento tem perspectivas de resultar em melhor interesse ou maior proveito para o jovem. Segundo o art. 101 do mesmo diploma legal em estudo, tais medidas de proteção consistem em:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta (BRASIL, 2006, p. 05).

Por conseguinte, os adolescentes estão sujeitos às respostas sociais nas formas das medidas sócio-educativas compulsórias. Essas medidas estão elencadas no art. 112 do ECA, que assim preleciona:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 2006, p. 06).

Assim, o adolescente infrator poderá receber a aplicação da medida sócio-educativa prevista, consoante a gravidade do ato infracional ou antecedentes que detenha, podendo tais medidas, ainda, serem aplicadas cumulativamente.

Diante do exposto, em uma análise concisa das medidas sócio-educativas elencadas pelo Estatuto, tem-se que a advertência consiste em uma admoestação verbal ao menor infrator, bem como a seus pais ou responsáveis. É aplicada aos casos de ato infracional de pouca gravidade (potencialidade ofensiva), devendo o adolescente, ainda, demonstrar que a referida medida seja suficiente para impedir a progressão da conduta (FILHO; MILANO, 1999, p. 47).

Por sua vez, a obrigação de reparar o dano se faz a partir da restituição do bem, do ressarcimento e/ou da compensação da vítima. Caracteriza-se como medida educativa e coercitiva, levando o adolescente a reconhecer o erro praticado e repará-lo. A responsabilidade pela reparação do dano é do adolescente, sendo intransferível e personalíssima (VOLPI, 2008, p. 23).

Ademais, a prestação de serviços à comunidade trata-se de uma medida com forte apelo comunitário e educativo tanto para o adolescente infrator quanto para a comunidade. Uma vez aplicada, deve observar o prazo máximo para cumprimento que é de 06 (seis) meses, sendo um caminho de integração e conscientização para que esse adolescente sinta a utilidade da atividade que lhe fora atribuída (FILHO; MILANO, 2004, p. 136).

Por conseguinte, a liberdade assistida consiste em uma orientação e vigilância constantes sobre o adolescente, visando afastá-lo das más companhias e da convivência nociva, através de um acompanhamento personalizado, tendo sido estipulado em 06 (seis) meses, admitindo prorrogação, o prazo para seu cumprimento. Essa medida exige uma equipe de orientadores sociais, que podem ser remunerados ou não, a fim de cumprimento do art. 119 do ECA (ISHIDA, 2008, p. 183).

O dispositivo em comento traz os encargos atribuídos à pessoa designada como orientador do adolescente infrator, assim determinando:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso (BRASIL, 2006, p. 06).

Em contrapartida, o regime de semi-liberdade contempla aspectos coercitivos na medida em que afasta o adolescente do convívio familiar e da comunidade de origem, contudo, não o priva totalmente de seu direito de ir e vir, permitindo a realização de atividades externas.

A respeito da medida supramencionada, vale destacar as considerações apontadas por Filho e Milano (2004, p. 141-142):

A medida sócio-educativa, assim, tem o grande mérito de, se aplicada como medida ordinária, evitar de pronto a internação, possibilitando ao adolescente reiniciar um convívio social, trabalho, escolarização e práticas de lazer, com orientação direta e constante, inclusive com a supervisão dentro do convívio familiar pela equipe multidisciplinar; bem como propiciar-lhe acomodação, sob vigilância, a título de reeducação [...].

A internação, por sua vez, consiste na privação de liberdade do adolescente infrator, sendo por isso considerada a medida mais grave dentre as sócio-educativas. Tal medida deve ser aplicada ao adolescente que pratique ato infracional mediante violência ou grave ameaça, observada a personalidade do agente, ou nos casos de reincidência.

Sobre a medida em questão, Válter Ishida (2008, p. 188) salienta que:

O ECA, visando garantir os direitos do adolescente, contudo, condicionou-a a três princípios mestres: (1) o da brevidade, no sentido de que a medida deve perdurar tão-somente para a necessidade de readaptação do adolescente; (2) o da excepcionalidade, no sentido de que deve ser a última medida a ser aplicada pelo Juiz quando da ineficácia de outras; e (3) o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, visando manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente, por exemplo, garantindo seu ensino e profissionalização.

Portanto, a internação constitui medida excepcional, sendo somente aplicável em casos de gravidade e periculosidade, vez que importa em privação da liberdade física do adolescente e submissão às estratégias pedagógicas especialmente destinadas à sua ressocialização.

Vale destacar que o ECA, em seus arts. 126 e 127, concedeu ao representante do Ministério Público a possibilidade de conceder remissão ao menor infrator, consistindo em uma forma de perdão, devendo ser concedida antes de iniciado o procedimento judicial para a apuração do ato infracional, fato que gera a exclusão do processo. Caso já tenha sido iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Uma vez não concedida a remissão e tendo o adolescente realizado o ato infracional, no caso em questão consistente na prática do bullying, inicia-se sindicância por meio da representação do membro do Ministério Público. Ao finalizar o procedimento, cabe ao Magistrado aplicar a medida sócio-educativa adequada ao caso concreto.

Esse foi o caminho percorrido pelo Ministério Público da Paraíba quando se deparou com um notório caso de prática de bullying, caso este que ensejou vários estudos, discussões e projetos de prevenção a esse fenômeno.

4.2 BULLYING NO ÂMBITO DA PARAÍBA: O CASO “JOÃO PESSOA”

O bullying já vem sendo alvo de estudos e pesquisas há alguns anos no Brasil. No entanto, apesar de antigo na prática, passou a ganhar contornos diferenciados na atualidade e grau de violência preocupante na sociedade moderna.

Foi através de um caso prático na cidade de João Pessoa/PB, relatado na Revista Jurídica do Ministério Público (2010), caso este que chamou a atenção da sociedade local e despertou o interesse e curiosidade da mídia nacional, que o Ministério Público estadual despertou para esse fenômeno nefasto.

O caso “João Pessoa”, como ficou conhecido, teve início no dia 26 de setembro de 2007, quando a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude foi acionada para acompanhar de perto uma ameaça de atentado contra uma escola particular da capital paraibana.

Como bem relata Alley Escorel e Soraya Escorel (2010, p. 372) sobre o caso:

Na ocasião havia pressão da sociedade para responsabilizar o ‘aluno terrorista’ que tinha sido capaz de ameaçar toda uma comunidade escolar. De fato, ao fazer a análise jurídica do caso, fácil foi constatar a ocorrência do crime de ameaça – art. 147, do Código Penal – as ameaças feitas por um aluno anônimo, através de emails e, posteriormente, pelo Orkut (Comunidade Mundial de Relacionamento), que se dirigia à direção da escola, exigindo da instituição de ensino a adoção de providências preventivas contra o bullying de que era vítima.

O referido adolescente usou o meio virtual para fazer graves ameaças, afirmando que provocaria um atentado ao colégio onde estudava na hipótese de não serem atendidas suas exigências, situação que aterrorizou toda a unidade escolar, direção, alunos e professores.

Levadas a efeito as investigações, foi descoberto que no dia 14 de junho de 2007 o adolescente havia encaminhado uma carta anônima à direção do colégio onde estudava, na qual relatava que vinha sendo vítima de bullying naquela instituição de ensino, aproveitando a oportunidade para fazer ameaças genéricas à direção, declarando que se o problema não fosse resolvido adentraria no colégio com uma arma semiautomática e de lá só sairia morto. No entanto, esse fato ficou restrito ao ambiente escolar, que deixou de comunicar o ocorrido à justiça na

esperança de resolver essa questão sem a necessidade de recorrer a essa instância.

Posteriormente, as ameaças anônimas se tornaram públicas, mediante a divulgação no Orkut, juntamente com fotografias nas quais esse aluno anônimo aparecia utilizando uma máscara na cabeça e portando uma arma apontada para seu ouvido. A partir desse acontecimento houve a intervenção da polícia e da justiça, tendo o Ministério Público passado a acompanhar o caso.

Na aludida mensagem ameaçadora, o estudante sempre fazia menção a violência, afirmando que "caso nada fosse feito dentro do prazo legal informado a eles, iria recorrer à violência."

Esse fato tornou-se público e gerou um clima de insegurança e apreensão na escola, nos pais, nos alunos e na sociedade em geral, que temia o acontecimento de uma tragédia. Desesperado, o adolescente planejou e anunciou que no dia 25 de setembro de 2007 realizaria o ato de violência mencionado.

Acontece que no dia seguinte, 26 de setembro de 2007, a escola abordou um dos estudantes suspeitos pelas mensagens intimidatórias, oportunidade na qual o mesmo confessou ser o autor de todas aquelas ameaças. Afirmou que sempre agiu sozinho, e relatou detalhadamente o acontecido, esclarecendo as razões que o levaram a agir dessa forma.

Em oitava perante o representante do Ministério Público, o adolescente, de forma lúcida, confessou a prática dos atos infracionais que lhes era imputados, narrando as ações com riqueza de detalhes, tendo informado, inclusive, que fazia uso de medicação de uso restrito à prescrição médica.

Por conseguinte, o Promotor de Justiça tratou de encaminhar o adolescente, juntamente com seus pais, para tratamento e acompanhamento por profissionais habilitados na área da psicologia e psiquiatria. Além do mais, ofereceu Representação contra o estudante, a fim de que fosse aplicada ao mesmo uma medida sócio-educativa como forma de responsabilizá-lo por sua conduta antissocial e contrária à lei.

Com o seguimento do processo, o jovem foi ouvido perante a autoridade judiciária, ocasião em que mais uma vez confessou a prática de todos os atos infracionais que lhes foram imputados, bem como aceitou a aplicação da medida sócio-educativa de prestação de serviços comunitários à entidade pública pelo período de 06 (seis) meses.

Acontece que, passados alguns meses do fato, e antes mesmo do início do cumprimento da medida sócio-educativa aplicada pela Justiça, o adolescente atingiu a maioridade.

Em fevereiro de 2008, com o aparecimento de três vídeos no “Youtube” contendo ameaças e intimidações contra esse mesmo adolescente que havia praticado, no ano de 2007, ameaças a escola onde estudava. Tais vídeos ameaçavam o estudante e o culpavam por ter delatado o suposto grupo que se intitulava como “BULICIDA – célula extremista suicida de combate ao bullying”, que não o perdoava por ter exposto os planos dessa suposta organização, impedindo o êxito da empreitada criminosa.

No conteúdo desses vídeos, o jovem sofria ameaças de morte, de ter sua cabeça decepada e apresentada em público, como forma de retaliação e vingança ao traidor do grupo, que teria mentido ao dizer que havia feito as ameaças sozinho, ignorando a organização a que pertencia. Ademais, os textos continham uma mensagem raivosa por não ter dado a devida atenção a existência do grupo e o menosprezo com que todos tratavam a questão do bullying.

Além de tudo isso, alguns dias após a divulgação desses vídeos ameaçando gravemente o referido estudante, mais um fato chamou a atenção da sociedade e mais um capítulo desse caso se iniciava. O estudante foi encontrado com os pés e as mãos algemados, em uma mata próxima a orla marítima de João Pessoa/PB, com um capuz na cabeça e com roupas molhadas com substância inflamável, mais especificamente gasolina.

Nessa ocasião o jovem foi socorrido por transeuntes e conduzido até a delegacia de polícia, onde prestou depoimento afirmando que tinha sido sequestrado pelo grupo “bulicida”, que ameaçava matá-lo. Versão que não convenceu o Ministério Público, já atento ao caso.

Novamente o clima de insegurança e o medo tomaram conta da sociedade, gerando dúvidas quanto à possível existência de um grupo intimidador que poderia praticar atos de violência a qualquer momento.

Por sua vez, como forma de conceder veracidade à sua histórica, o jovem chegou a prestar ocorrência à autoridade policial, alegando ser vítima de sequestro, o que fez com que o Ministério Público fosse oficialmente acionado para participar das investigações.

Em reunião com autoridades policiais, estaduais e federais sobre o caso, o Ministério Público, desconfiando do modo tranqüilo e sereno com que o adolescente assistia aos vídeos que o ameaçavam, não ficando chocado nem aterrorizado, apesar do alto grau intimidatório que continha, expôs as razões e os motivos pelos quais tinha fundadas suspeitas de que fora o próprio adolescente o autor dos vídeos veiculados na Internet e que tudo não passava de uma armação.

Ora, o que despertou a estranheza do representante do Ministério Público foi o fato de o Grupo Bulicida sempre tratar o adolescente como principal elemento do grupo, algo suspeito para quem era considerado traidor. Além do mais, tais vídeos nunca mencionavam o nome desse traidor.

Essa trama fantasiosa chegou ao fim após um interrogatório de mais de 08 (oito) horas na delegacia, ocasião na qual o jovem não suportou a pressão psicológica decorrente das inúmeras contradições e incoerências presentes em seu depoimento, e findou por confessar ser o autor dos vídeos veiculados no “Youtube”, bem como de ter forjado o sequestro comunicado à polícia, fatos que não surpreenderam o Ministério Público.

Por fim, o estudante confessou ter agido novamente sozinho, relatando com riqueza de detalhes como elaborou o vídeo – que, segundo profissionais da imprensa, era de excelente qualidade – e planejou todas as etapas de seu plano, o que o levou a responder por seus atos perante a Justiça, dessa vez não mais amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ora, toda essa problemática gerada pela conduta do estudante no caso “João Pessoa”, trouxe uma importante oportunidade de aprendizado e experiência concernente à abordagem de casos de bullying pelo Ministério Público. Pois foi a partir desse caso que o Ministério Público estadual passou a perceber a necessidade de se ter uma visão multidisciplinar do assunto, levando-o a interagir com profissionais de diversas áreas, a fim de entender melhor essa nova forma de violência que se apresentava – o bullying -, fenômeno que até então passava despercebido tanto pela Promotoria, quanto pela maioria da população e comunidade jurídica como um todo.

Desse modo, o Ministério Público passou a ficar atento ao problema, resolvendo intervir diretamente e sair à frente no ataque ao bullying, através de projetos e seminários nesse sentido, bem como mediante a criação de leis municipais e estaduais que visam prevenir e combater esse fenômeno.

4.3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO COMBATE AO BULLYING: INICIATIVAS E PROJETOS DE LEIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS

O bullying é definitivamente uma forma de violência contra a pessoa humana. Hodiernamente, já se possui uma consciência de que os problemas decorrentes desse fenômeno são bem mais sérios e frequentes do que muitos imaginavam, uma vez que causam traumas e conseqüências profundas, muitas vezes incuráveis, na vida das pessoas que foram vítimas dessa forma detestável e silenciosa de violência.

Como já destacado anteriormente, é fundamental o papel transformador que o Ministério Público atualmente exerce perante a sociedade, realçada a importância de seu representante atuar de forma interdisciplinar, levando em consideração conceitos e orientações de diversas áreas.

Isto porque não raro se pode constatar que poucos profissionais que lidam diariamente com os problemas relacionados a crianças e adolescentes, quer sejam educadores, profissionais da saúde ou operadores do direito, estão realmente preparados para abordarem esse problema do bullying.

Por sua vez, essa falta de preparo e conhecimento sobre o assunto pode resultar em um atendimento inadequado às vítimas e envolvidos. Nesse sentido, Escorel et al (2010, p. 378) advertem:

Não raro, encontramos profissionais que ainda não sabem sobre o fenômeno bullying e suas conseqüências. Ainda pior é nos depararmos com profissionais que, além de não conhecerem sobre essa temática, relevando-a a um plano de insignificância, dando pouca ou nenhuma importância, fundamentam sua opinião equivocada sob o argumento de que tudo não passa de uma brincadeira típica da idade e a mídia está dando espaço e atenção exagerados ao assunto, pois, segundo eles, essas brincadeiras sempre existiram ('Quem um dia já não passou por isto?') e é fraqueza não enfrentar e superar o problema. Quem pensa assim, está longe de trabalhar a prevenção do problema e longe de alcançar resultados no enfrentamento da violência no âmbito escolar, que cresce a cada dia. Muitos sabem que 80% dos adolescentes em conflito com a lei já foi vítima de alguma forma de violência na infância e adolescência. O problema é que a maioria das pessoas só se preocupa com as conseqüências de determinadas condutas, ignorando as causas que a originaram. Se adotadas ações educativo-preventivas não somente poderão ser evitados traumas e danos a crianças e adolescentes como também se estará contribuindo para reduzir o número daqueles que podem ser, no futuro, protagonistas de atos de violência ou de condutas conflituosas com a lei.

Dessa forma, para se prevenir e enfrentar as práticas de violência identificadas como bullying, é necessária uma ampla compreensão desse fenômeno e de como ele se manifesta no cotidiano, sendo imprescindível que se separe o caráter sensacionalista ou equivocado com os quais os principais meios de comunicação expõem esse problema, para que não ofusque sua relevância e necessidade urgente de contenção.

Nesse diapasão, o Promotor de Justiça deve ter como compromisso principal a efetiva garantia dos direitos que asseguram cidadania plena para as crianças e adolescentes. Devem ter consciência que sua atuação pode determinar a salvação ou a tragédia de inúmeras crianças e adolescentes por todo o país.

Nesse sentido, importantes são as palavras de Escorel et al (2010, p. 379) ao aduzirem:

Em verdade, o Ministério Público tem o poder e a missão de influenciar na transformação da vida e do destino dos sujeitos de direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), no momento em que são implementadas ações e condutas propositivas voltadas à garantia dos mencionados direitos. [...] O Promotor de Justiça deve ter a consciência e a sensibilidade da amplitude da terminologia envolvida em seu cargo e as atribuições que lhes são conferidas. Ser Promotor de Justiça é ter como missão *promover a justiça*, e a promoção da justiça envolve a luta pelos princípios basilares que alicerçam a Constituição Federal, dentre eles, o do respeito à dignidade humana (grifo do autor).

Com respeito ao papel do Ministério Público na área específica da Infância e Juventude, pode-se afirmar que a missão atribuída ao seu Representante está intimamente relacionada à efetivação dos princípios e preceitos constitucionais e fundamentais concernentes às crianças e adolescentes.

É necessário que o Promotor de Justiça seja ativo quanto aos seus deveres, devendo implementar ações e condutas propositivas no sentido de efetivar o respeito à cidadania e à dignidade humana, observando com primazia os interesses infantojuvenis quando da adoção de políticas públicas voltadas para esse segmento da sociedade.

Mais uma vez, oportunas são as palavras de Escorel et al (2010, p. 378) ao afirmarem que:

É preciso, primeiramente, que o Ministério Público veja as crianças e os adolescentes não mais como objeto de direitos, mas como sujeitos e protagonistas dos direitos que lhes são assegurados pela legislação

constitucional e infraconstitucional. É preciso urgentemente mudar a concepção de operadores do direito relativamente à visão que muitos ainda possuem das crianças e dos adolescentes, pois ainda os vêem como *menores*, como se fossem *seres invisíveis e inferiores*. Ainda é muito frequente a visão distorcida e assemelhada do menor como um ser inferior que não goza da plenitude de direitos à cidadania ante a *incapacidade civil* a que foram relegados. Não raro, surgem questões de alto grau de complexidade e que desafiam a atuação do Representante do Ministério Público na sua atividade de Promover a Justiça, pois inúmeros casos e situações envolvem o conhecimento de disciplinas e ramos do direito humano e social, que não lhe são conhecidos por sua própria formação legal e jurídica (grifo do autor).

Pelo exposto, também se pode depreender que é de suma importância a formação de equipes interdisciplinares para uma atuação mais eficaz no campo da infância e juventude, posto que essa relação conjunta com profissionais das demais áreas afins é determinante para a obtenção do sucesso na abordagem e implementação de ações voltadas à ressocialização e recuperação dos vínculos familiares e comunitários que se encontram tão fragilizados.

No âmbito da Paraíba, graças à sensibilidade e atuação vigilante, o Ministério Público vem estudando, pesquisando e tratando do fenômeno bullying desde o caso “João Pessoa”, no ano de 2007.

A Promotoria da Infância e Juventude de João Pessoa/PB, mobilizou toda a sociedade ao promover uma discussão a respeito do bullying, através de um seminário que foi realizado na capital do estado, em março de 2008, detentor de grande repercussão e êxito.

Nesse seminário estiveram presentes vários especialistas do assunto de todo o país, a exemplo “da pioneira no estudo do bullying, Cleo Fante, [...] do promotor de Justiça de Minas Gerais, Dr. Lélío Braga Calhau, [...]”, entre outros nomes renomados (SCOREL, A; SCOREL, S., 2010, p. 377).

Além do mais, por ocasião do evento foi lançada a Revista Bullying não é Brincadeira, fruto do trabalho da Promotoria e de toda a sua equipe, publicação que foi divulgada em todo o país, recebendo elogios de profissionais das mais diversas áreas de conhecimento.

Essa publicação propõe o rompimento com a cultura do silêncio, incentivando toda a comunidade a agir com o objetivo de prevenir e/ou denunciar essa forma de violência. Ainda, segundo a Revista Bullying não é Brincadeira (2009, p.01):

Esta publicação tem o objetivo de refletir sobre o fenômeno *bullying*, considerando suas facetas e consequências (psicológicas, pedagógicas ou jurídicas). Trata-se sensibilizar educadores, famílias, profissionais das diversas áreas do conhecimento e sociedade em geral para a importância de um trabalho educativo (preventivo), capaz de inibir e evitar ações de violência, seja na escola, na rua, em casa ou por meio virtual, despertando nas pessoas o reconhecimento do direito de toda criança e adolescente a viver em um ambiente familiar, escolar, e comunitário de respeito às diferenças individuais, onde se exercite a tolerância como via capaz de formar cidadãos conscientes e participantes ativos da construção de uma cultura de paz.

Como forma de estender o “Projeto Bullying Não é Brincadeira”, o Ministério Público Estadual estabeleceu parceria com “escolas privadas e universidades”. Recentemente, pode-se destacar a parceria estabelecida com a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, união de onde nasceu um importante livro paradidático – “Apelido: Tô Fora! – dirigido ao público infantil de 06 (seis) a 11 (onze) anos de idade, que trabalha o tema de forma lúcida” (SCOREL, S., 2011, p. 208).

Como passo para concretizar uma nova etapa desse trabalho que vem sendo desenvolvido, a Promotora de Justiça Soraya Scorel assevera que serão criados “Núcleos de Mediação de Conflitos nas Escolas-, como um Projeto Piloto, que servirá de exemplo para todas as demais escolas, seja pública ou privada. Será elaborado [...] um manual para tratar da mediação – justiça restaurativa” (SCOREL, S., 2011, p. 209).

Além de seminários, revistas, livros e palestras, também foram criadas Leis municipais e estaduais de prevenção ao bullying. Em João Pessoa, a lei 11.381/2008, de autoria do vereador Zezinho Botafogo (PSB) determina a criação de uma comissão voltada para trabalhar no combate ao bullying nas escolas municipais. De acordo com a referida lei: “Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas no Município de João Pessoa/PB” (apud SCOREL, S., 2011, p. 183).

Essa lei conceitua o bullying, apresentando suas faces e formas, bem como determina, em seu art. 4º, que a escola precisará de uma equipe multidisciplinar, incluindo a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, nesse trabalho educativo de orientação e prevenção a práticas de bullying na escola, elucidando que são objetivos do Programa, entre outros, prevenir e combater a prática do bullying no ambiente escolar (art. 5º).

Desse modo, a lei atentou para o fato de que um trabalho dessa natureza requer uma atuação interdisciplinar, envolvendo profissionais de diferentes áreas do conhecimento.

Segundo informa a Redação do Sistema Correio (2011):

Segundo a coordenadora do 'Projeto de Combate ao Bullying' nas escolas da Capital, Hedênia Teotônio de Farias, em cada escola municipal existe uma comissão voltada para desenvolver ações preventivas. A equipe é formada por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos que procuram trabalhar com o tema da violência dentro das escolas. Os profissionais participam de encontros mensais para aprofundar o conhecimento sobre o bullying. 'Procuramos esclarecer a equipe pedagógica sobre a abrangência do termo bullying e conscientizar sobre medidas de prevenção, diagnóstico e combate', revelou Hedênia Teotônio. Na ocasião, são ministradas palestras que contam com a participação do Ministério Público Estadual e de professoras e pesquisadoras da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), doutoras no assunto.

No mesmo sentido, foi criada a Lei Estadual/PB nº 8.538/2008, que reproduziu o texto da Lei Municipal, igualmente pautada na prevenção e enfrentamento a práticas de bullying na escola. Segundo Soraya Escorel "as Leis não se originam do nada. Trazem consigo os anseios sociais, refletem problemáticas que fazem parte do contexto social, histórico e cultural de cada época" (ESCOREL, S., 2011, p. 184).

Assim, a referida Lei elenca em seu art. 5º os objetivos do Programa de combate ao bullying:

- I – prevenir e combater a prática de bullying nas escolas;
- II – capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III – incluir, no Regimento Escolar, após ampla discussão no Conselho de Escola, regras normativas contra o bullying;
- IV – esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o bullying;
- V – observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de bullying nas escolas;
- VI – discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é bullying;
- VII – desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e áudio-visual;
- VIII – valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da auto-estima dos estudantes;
- IX – integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao bullying;
- X- coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;
- XI – realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem a convivência harmônica na escola;

- XII – promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;
- XIII – propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;
- XIV – estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;
- XV – orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de bullying;
- XVI – auxiliar vítimas e agressores (PARAÍBA, 2008).

Assim, depreende-se que essas leis de combatem ao bullying pretendem estabelecer uma ação conjunta, envolvendo as famílias, a comunidade, professores e demais profissionais nesse processo. Ao passo que fica a cargo do poder público a elaboração de políticas de conscientização, prevenção e combate ao bullying, respeitando as medidas protetoras estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, conclui-se que o Ministério Público da Paraíba não está alheio ao fenômeno do bullying. Ao contrário, através de suas iniciativas e projetos, tem mobilizado a sociedade para darem a devida atenção a essa problemática, fazendo incentivos para o estabelecimento de uma cultura de paz e de respeito às diferenças, em uma luta contínua pela garantia dos direitos humanos.

5 CONCLUSÃO

O bullying é uma prática que cresce a cada dia, de forma silenciosa e assustadora, merecendo a atenção da sociedade em geral, tendo em vista a repercussão e o medo que causa no ambiente social, sobretudo nas crianças e adolescentes, principais vítimas de sua prática. É um fator de violência que configura atos que evidenciam a exploração dos mais fracos ou dos diferentes e que tem como motor a intolerância com o próximo.

Reconhecido como um fenômeno de grande preocupação social, o bullying passou a ganhar contornos diferenciados ao longo do tempo e grau de violência preocupante na sociedade moderna, tendo feito um número incalculável de vítimas, deixando não somente traumas e danos, mas, em casos mais graves, produzindo mortes.

E, como esse fenômeno vem assumindo dimensões mais amplas no ambiente escolar, onde não raro as vítimas sofrem em silêncio durante anos, por medo ou vergonha, é de extrema importância que se estabeleçam ações visando o desenvolvimento de programas preventivos eficazes, aptos a coibir os atos promovidos pelos agressores nesse contexto, reduzindo, assim, as consequências e o número de vítimas.

A escola ou qualquer outro espaço da sociedade pode ser palco do bullying. Por isso, não há métodos e diagnósticos prontos e taxativos para se identificar os praticantes dessa forma de violência. Situação que tem levado pais, educadores, operadores do direito, dentre outros profissionais de áreas afins, a pensar em medidas para prevenir e combater todos e quaisquer comportamentos que possam ser qualificados como prática de bullying.

Por meio da análise do material bibliográfico utilizado para fundamentar a presente produção acadêmica, constatou-se que o bullying ainda não é um tema devidamente enfrentado e difundido no meio jurídico, sendo, portanto, atribuído mais ao âmbito escolar.

No entanto, é imprescindível esclarecer que o fenômeno do bullying possui vários pontos que estão diametralmente correlacionados com o Direito. Entre estes pontos, pode-se citar a discriminação, intimidação, além do assédio físico e/ou

moral. Dessa forma, o bullying não está afastado dos aspectos jurídicos que gravitam ao seu redor.

Através da presente pesquisa também se constatou que a legislação existente no Brasil, especificadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, está mais inclinada para o combate das manifestações do bullying no ambiente escolar. E, que ainda não existe uma norma estabelecendo a tipificação penal dessa prática, apesar dos inúmeros projetos de leis que tramitam nas Casas Legislativas municipais e estaduais em todo o país nesse sentido.

Dessa maneira, no âmbito jurídico ainda não há como se falar em criminalização do bullying. No entanto, deve-se lembrar que as ações que podem configurar essa prática ensejam responsabilidade no campo civil e penal.

Assim, com base no material analisado, pode-se concluir que em matéria de proteção jurídica, o bullying é uma afronta direta à dignidade e os direitos da personalidade de suas vítimas, afetando sua integridade psíquica e/ou física. Assim, com base no Código Civil, mais especificadamente em seus arts. 186 e 927, gera para o agressor, ou para seu responsável, quando aquele for menor de idade, a obrigação de reparar os danos moral e material causados pelo cometimento de um ato ilícito.

Ainda com base em toda a revisão bibliográfica produzida, verifica-se que quando o bullying é praticado por um menor, será considerado ato infracional, o que ensejará o procedimento definido pelo ECA, com a aplicação de uma das medidas sócio-educativas. Por outro lado, se as ações configuradas como bullying (ameaças, constrangimento ilegal, difamação, entre outras) forem praticadas por maior de idade, será aplicada a lei penal, que define tais ações como crime, não se tratando essencialmente de bullying.

Outra significativa conclusão proporcionada por esta pesquisa foi o entendimento de que com o advento da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público assumiu funções mais amplas perante a sociedade, na medida em que o Promotor de Justiça passou a exercer uma forte influência no meio social, como representante de uma instituição mediadora dos conflitos e interesses coletivos.

Nesse diapasão, foi constatado que o Ministério Público da Paraíba não está alheio ao fenômeno do bullying. Ao contrário, através de suas iniciativas e projetos, tem mobilizado a sociedade para darem a devida atenção a essa problemática,

fazendo incentivos para o estabelecimento de uma cultura de paz e de respeito às diferenças, em uma luta contínua pela garantia dos direitos humanos.

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que a sociedade precisa romper com a cultura do silêncio, do preconceito e da discriminação, tomando iniciativas que visem cessar essa forma de violência, que se caracteriza como uma violação direta dos direitos humanos.

Para se construir essa postura social, é preciso fomentar uma atitude de cooperação, reciprocidade e respeito mútuo, chamando a atenção do grande público para a importância de prevenir e combater o bullying, convocando a participação de todos para o trabalho de incentivo a uma cultura de paz, estabelecendo uma luta contínua pela proteção da dignidade humana.

Portanto, na busca de mudar a atitude omissa da maioria da população frente às práticas de bullying, é necessário que a reflexão sobre esse tema envolva educadores, familiares, profissionais das mais diversas áreas do conhecimento e a sociedade em geral, a fim de desenvolverem a real consciência da importância de um trabalho educativo e preventivo direcionado principalmente às crianças e adolescentes, a fim de que sejam educados para a Cidadania, para a Democracia e para o respeito aos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam; CALAF, Priscila. Revista Jurídica **Consulex**, ano XIV, nº 325, 01 ago. 2010.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Teoria geral do dano**: de acordo com o novo código civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BETTI, Renata; LIMA, Roberta de Abreu. Bullying: dor, solidão e medo. Revista **Veja**, ed. 2213, ano 44, nº 16, 20 de abr. 2011.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying**: o que você precisa saber. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

CORREIO, Sistema. **Escolas de João Pessoa realizam ações contra o bullying**. Disponível em: <<http://www.portalcorreio.com.br/noticias/matler.asp?newsId=179468>>. Acesso em 20 de set. de 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, responsabilidade civil. 7º vol. São Paulo: Saraiva, 2007.

ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ESCOREL, Soraya Soares da Nóbrega; ESCOREL, Alley Borges; BARROS, Ellen Emanuelle de França. **Revista Bullying não é Brincadeira**. João Pessoa: JB, 2009.

ESCOREL, Soraya Soares da Nóbrega; ESCOREL, Alley Borges. **Bullying escolar e a visão do Ministério Público no enfrentamento do problema**. Revista Jurídica do Ministério Público. João Pessoa, ano 2, n. 4, 2010.

ESCOREL, Soraya Soares da Nóbrega. **Projeto bullying não é brincadeira**: prevenção à violência física, psicológica e sexual na escola. João Pessoa: Manual

de atuação funcional da criança e do adolescente, Ministério Público do Estado da Paraíba, 2011.

FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. Campinas: Venus, 2005.

FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. **Bullying escolar**: perguntas e respostas. Porto Alegre: Artmed, 2008.

FANTE, Cleo. Bullying no ambiente escolar. Revista Jurídica **Consulex**, ano XIV, nº 325, 01 ago. 2010.

FERNANDES, Maria Lídia Rezende. **Apelido? Tô Fora!**. João Pessoa: Ed. Universitária/UFPB, 2011.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA POLÍTICA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**. Palestra proferida no Curso de Capacitação para Conselheiros Municipais realizado pela Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM – 10 e 11 de outubro de 2002 em Presidente Prudente.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor**: reflexos na sua formação e atuação. São Paulo: Cortez, 2008.

FILHO, David Milano Filho; MILANO, Rodolfo Cesar. **Da Apuração de Ato Infracional e a Responsabilidade Civil da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1999.

FILHO, Nazir David Milano; MILANO, Rodolfo Cesar. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado e interpretado de acordo com o novo Código Civil. 2.ed. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 2004.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GRECO, R. **Curso de direito penal**. Parte geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LOPES NETO, Aramins. **Bullying: comportamento agressivo entre estudantes**. *Jornal de Pediatria*. (Rio J). 2005 ;81(5 Supl):S164-S172.

MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente & Política de Atendimento**. 1ª ed., 6ª tir. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. Ministério da Saúde. **Estatuto da criança e do adolescente**. Série E, Legislação de saúde. 3ª ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. **Do ressarcimento de danos pessoais e materiais**. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 1992.

MOREIRA, Orlando Rochadel. **Políticas Públicas e Direito à Educação**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; ALKIMIN, Maria Aparecida. **VIOLÊNCIA NA ESCOLA: O Bullying na relação aluno-professor e a responsabilidade jurídica**. XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza - CE, 09 a 12 de Junho de 2010. In: **Anais**. Fortaleza: CONPEDI, 2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3776.pdf>>. Acesso em 21 de ago. de 2011.

NASSIF, Luis. **O Assédio Moral no Trabalho**. Disponível em: <<http://www.advivo.com.br/blog/luisnassif/o-assedio-moral-no-trabalho>>. Acesso em 21 de ago. de 2011.

NETO, Manoel Cacimiro. **Atuação do Promotor de Justiça da Infância e Juventude na Área Infracional**. João Pessoa: Manual de atuação funcional da criança e do adolescente, 2011.

PARAÍBA, Estado. **Lei nº 8538, de 07 de mai. de 2008**. Disponível em: <http://arquivos.mp.pb.gov.br/educacao/legislacao/lei_8538_2008.pdf>. Acesso em 20 de set. de 2011.

SIFUENTES, Monica. Bullying. *Revista Jurídica Consulex*, ano XIV, nº 325, 01 ago. 2010.

SILVA, ANA BEATRIZ BARBOSA. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro, Objetiva, 2010.

SIMMONS, Rachel. **Garota fora do jogo**: a cultura oculta da agressão nas meninas. Tradução de Talita M. Rodrigues. São Paulo, Rocco, 2004.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VOLPI, Mario. **O Adolescente e o Ato Infracional**. 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2008.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2009.

ANEXO A – Projeto de Lei Nº 6.935/2010

PROJETO DE LEI Nº 6.935/10

(DO SR. FÁBIO FARIA)

Define o crime de Intimidação no Código Penal Brasileiro e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Capítulo V:

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Art. 141-A - Intimidar o indivíduo ou grupo de indivíduos que de forma agressiva, intencional e repetitiva, por motivo torpe, cause dor, angústia ou sofrimento, ofendendo sua dignidade:

Pena - detenção de um mês a seis meses e multa.

§ 1º O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a intimidação.

§ 2º Se a intimidação consiste em violência ou vias de fato, que por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerarem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a intimidação tem a finalidade de atingir a dignidade da vítima ou vítimas pela raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou que seja portadora de deficiência:

Pena – reclusão de dois a quatro anos e multa. ”

I - Defina-se por Intimidação atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo intimidador ou grupo de indivíduos intimidadores contra outro(s) indivíduo(s), sem motivação evidente, causando dor, angústia ou sofrimento e, executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a caracterização da vitimização.

JUSTIFICATIVA

A Intimidação ou Bullying, palavra de origem inglesa, significa tyrannizar, ameaçar, oprimir, amedrontar e intimidar. A prática já se tornou comum entre os adolescentes e adultos. Um problema que começa a ser discutido com mais intensidade diante do aumento da violência. A preocupação com o bullying é um fenômeno mundial.

O tema desperta o interesse de pesquisadores dos Estados Unidos, onde o fenômeno de violência foge do controle. Estima-se que até 35% das crianças em idade escolar estão envolvidas em alguma forma de agressão e de violência na escola.

No Brasil, não há pesquisas recentes sobre o bullying, muito embora seja evidente o aumento do número de agressões e atos de discriminação e humilhação em ambiente escolar.

Estudo feito pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (Abrapia), em 2002, no Rio de Janeiro, com 5875 estudantes de 5ª a 8ª séries, de onze escolas fluminenses, revelou que 40,5% dos entrevistados confessaram o envolvimento direto em atos de bullying.

No País, faltam estatísticas oficiais sobre esse tipo de agressão. Porém, diante da maior incidência de casos, algumas escolas paulistas desenvolvem, isoladamente, trabalhos de orientação sobre o assunto.

O bullying é uma forma de agressão que afeta a alma das pessoas. Pode provocar, nas vítimas, um sentimento de isolamento. Outros efeitos são a redução do rendimento escolar e atos de violência contra e si e terceiros.

O modo como os adolescentes agem em sala de aula, com a colocação de apelidos nos seus colegas, pode contribuir para que pessoas agredidas não atinjam plenamente o seu desenvolvimento educacional. São atitudes comportamentais que provocam fissuras que podem durar para a vida toda.

Criar um estigma ou um rótulo sobre as pessoas é como pré conceituá-las, ou seja, praticar o bullying. Além de ser uma agressão moral, é uma atitude de humilhação que pode deixar seqüelas emocionais à vítima.

Outros exemplos são os comentários pejorativos sobre peso, altura, cor da pele, tipo de cabelo, gosto musical, entre outros.

A iniciativa pretende ainda potencializar as eventuais diferenças, canalizando-as para aspectos positivos que resultem na melhoria da auto-estima das pessoas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Deputado Fábio Faria

ANEXO B – Artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)

Art. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV - promover, de officio ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do Art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no Art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

- a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;
- b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas (BRASIL, 2006, p. 15-16).